

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ADAILSO DOUGLAS DA SILVA JANESKO

FILOSOFIA DO DIREITO E A REAL COSMOVISÃO RACIONAL

ERECHIM – RS

2017

ADAILSO DOUGLAS DA SILVA JANESKO

FILOSOFIA DO DIREITO E A REAL COSMOVISÃO RACIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim, sob orientação da Professora M.^a Viviane Bortolini Giacomazzi.

ERECHIM – RS

2017

ADAILSO DOUGLAS DA SILVA JANESKO

FILOSOFIA DO DIREITO E A REAL COSMOVISÃO RACIONAL

Monografia apresentada à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim, 22 de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Viviane Bortolini Giacomazzi

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim

Prof. José Plínio Rigotti

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim

Prof. Giana Lisa Zanardo Sartori

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim

O cultivo da filosofia consiste, não em se tomar conhecimento do que terão pensado os homens, e sim, do como se chegar a obter a adequação dos conceitos com a realidade ôntica.

(S. Tomás de Aquino)

RESUMO

A Filosofia do Direito encontra-se na base da estrutura jurídica. Portanto, ao constatar-se injustiças e um constante aumento do aparato normativo sem a linear eficácia nada melhor do que investigar a importância dessa Filosofia para obtenção de uma cosmovisão racional. A cosmovisão corresponde ao conjunto de ideias utilizadas para interpretação do que é a realidade geral e a filosofia, inicia com a reflexão crítica a respeito da cosmovisão pessoal. Assim, propôs-se neste trabalho discorrer sobre os conceitos de Justiça e Democracia avaliando suas principais facetas no âmbito da Filosofia do Direito. Para o alcance deste objetivo desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica no método indutivo. Ao término da pesquisa constatou-se que o conceito de Justiça, em seu sentido mais estrito, é uma virtude fundamental para a ordem social. A Democracia, por sua vez, depende da cultura para subsistir na busca pelo ideal de justiça. Concluiu-se assim que a Filosofia do Direito desempenha função essencial na formação da cosmovisão racional, e conseqüentemente, influi na manutenção da especificidade do Direito que se caracteriza pela forma de poder.

Palavras-chave: Filosofia do Direito. Cosmovisão. Democracia. Justiça.

ABSTRACT

The Philosophy of Law belongs on a juridical structure basis. Therefore, when injustices was seen and a constant increase of the normative apparatus without the linear effectviness, there is nothing better than to investigate the Philosophy importance and obtain a rational worldview. The worldview corresponds to the set of ideas used to interpret what is general reality and philosophy, begins with a critical reflection about the own worldview perspective. Thus, it is proposed on this paper discuss about Justice and Democracy concepts, evaluating their main facets whitin the scope of Philosophy of Law. To reach out this object, it was developed a bibliographic research in the inductive method. At the end of this research it was verified tha the Justice concept, in its strictest sense, is a fundamental virtue for social order. The Democracy depends on culture to subsist on chasing of the ideal of justice. It was concluded that the Philosophy of Law plays an essential role on the rational worldview formation, and consequently, it influences on maintenance of Law specificity that characterized by the power form.

Keywords: Philosophy of Law. Worldview. Democracy. Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FINALIDADE DA FILOSOFIA DO DIREITO	9
2.1 Concepção preliminar de filosofia.....	9
2.1.1 O pensamento filosófico.....	9
2.1.2 O método filosófico	13
2.2 As perspectivas da filosofia do direito	15
2.2.1 Critérios para conceituação da filosofia do direito.....	16
2.2.2 Graus do conhecimento jurídico.....	18
2.2.3 Teoria dos objetos.....	19
3 COSMOVISÃO	21
3.1 Cosmovisão natural	21
3.2 Cosmovisão racional.....	23
4 A FILOSOFIA DO DIREITO PARA UMA COSMOVISÃO RACIONAL.....	28
4.1 Perspectivas filosóficas da democracia	30
4.2 Perspectivas filosóficas da justiça	36
5 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Ao fato de que a literatura jurídica apresenta limitada e insuficiente quantidade de estudos interdisciplinares fundamentais para a compreensão do fenômeno jurídico, o estudo jurídico, muitas vezes, se reduz a mera compreensão literal do ordenamento e das correntes modernistas sem proporcionar a capacidade cognitiva de uma dialética acerca das raízes originárias de tais temas. A simples e passiva aceitação de um conjunto crescente de regulamentos, sem a mínima análise de suas reais intenções e consequências futuras, pode gerar uma desordem social a médio ou longo prazo.

Em vista do constante aumento do aparato normativo – normas legais, decretos, leis, portarias, convênios, instruções normativas, atos declaratórios, resoluções e jurisprudência – o qual em tese regularizam as relações sociais tornando a sociedade mais “segura”, “justa” e “livre”, é notório a ineficácia desse sistema. Como exemplos temos: alto índice de criminalidade e corrupção constante. Se esses problemas continuam é coerente dizer que as ações são irrefletidas ou mal-intencionadas, sendo fatos que merecem um exame de maior minúcia, já que são relevantes a todos.

Problemas humanos, tais como corrupção, democracia, criminalidade e justiça são atualmente preenchidos por estereótipos que possuem pouco fundamento na realidade, por consequência gerando falsas concepções. A ignorância de determinados conhecimentos, juntamente com a tomada de opiniões e ações irrefletidas agravam ainda mais os problemas. Sanear o horizonte de percepção torna-se inevitável para uma eficaz compreensão da realidade e, se possível, a adoção de ações que visem defender os seres humanos e não teorias abstratas, organizações ou utopias.

A problemática levantada é complexa e importante para justificar este estudo: *Filosofia do Direito e a real cosmovisão racional*. Para enfrentar tais problemas, é necessário realizar uma análise filosófica, a fim de propor meios para articula-los na busca pela verdade. Assim, este trabalho visa aumentar o estímulo da busca por concepções constatadas na realidade e interligá-las sistematicamente com as diversas áreas do conhecimento humano.

Na primeira parte do estudo será esboçado um panorama geral dos fundamentos da filosofia clássica, visando expor a origem e o método filosófico, além de investigar a importância da Filosofia do Direito para melhor compreensão do Direito. Posteriormente será

estudado o processo de formação da cosmovisão, sendo a compreensão da realidade o propósito da inteligência.

No decorrer da vida cada pessoa acaba formulando opiniões acerca de tudo o que lhes acontece, mas geralmente estando conscientemente preocupadas com outras coisas, elas não refletem sob essas opiniões buscando as raízes do entendimento. O acúmulo das opiniões e preferências não refletidas geram a cosmovisão pessoal. Assim, torna-se imprescindível compreender os aspectos formadores de uma cosmovisão racional.

Por fim serão realizadas duas breves análises filosóficas acerca da democracia e da justiça, dada suas intrínsecas ligações com a Filosofia do Direito. Em oposição à pseudofilosofia imediatista e utilitária, a filosofia clássica corresponde ao amor à sabedoria, à verdade. Daí decorre a necessidade da Filosofia do Direito, para rastrear os fundamentos dos institutos jurídicos na estrutura da realidade. Além do mais, o conhecimento filosófico encontra-se na base da ciência jurídica.

Com perspectivas fundadas na filosofia clássica da civilização ocidental, buscou-se organizar determinadas temáticas objetivando avaliar uma linha lógica de conhecimentos necessários para a compreensão do panorama mental, que são de suma importância na tomada de ações no campo do Direito. Este trabalho tem por objetivo investigar – de modo analítico e descritivo – a importância da Filosofia do Direito para obtenção da real cosmovisão racional, pois a perda do conhecimento jurídico filosófico afeta negativamente na manutenção da especificidade do Direito.

2 FINALIDADE DA FILOSOFIA DO DIREITO

A Filosofia do Direito encontra-se na base da estrutura jurídica. Portanto, para entender a especificidade do Direito nada melhor do que investigar a importância dessa Filosofia para obtenção de uma cosmovisão racional. Assim, na sequência será esboçado um panorama geral dos fundamentos da filosofia clássica, visando expor a origem e o método filosófico, além de investigar a importância da Filosofia do Direito para melhor compreensão do Direito.

2.1 Concepção preliminar de filosofia

A definição de Filosofia se sobrepõem inevitavelmente ao se tratar da Filosofia do Direito. Ao decorrer dos milênios, a palavra *filosofia* sofreu mudanças de significado. Atualmente, na maioria das vezes, é compreendida como uma profissão ou mera atividade acadêmica, ideia a qual seria estranha para Sócrates e Platão. Ocorre a necessidade de avaliar a situação dos primeiros filósofos para compreender como eles concebiam essa atividade. Do contrário pode-se incorrer em má compreensão da finalidade primordial da Filosofia, por conseguinte o erro na análise da função da Filosofia do Direito.

2.1.1 O pensamento filosófico

O termo filosofia está correlacionado com a palavra *sophos* – que em grego, literalmente, significa sábio – e originariamente representava qualquer mestre em uma atividade específica. É preciso destacar que essa palavra apresentava uma conotação distinta da atual. Por exemplo, um marceneiro que dominasse a teoria e a prática de trabalhar com madeira, seria considerado um *sophos* nesta arte. Posteriormente, houve uma mutação de significado da palavra *sophos*, ao surgir a ideia de um “*sophos* em vida humana”. Para ser considerado um *sophos* em vida humana seria necessário compreender algo muito importante na dimensão intelectual e espiritual. (CARVALHO, 2002b; FRANCA, 1965; SANTOS, 1957).

Aquele que detivesse um conhecimento explicativo da vida humana seria um sábio, pois “[...] reputamos sábio quem é capaz de conhecer as coisas difíceis ou não facilmente compreensíveis para o homem [...]” (ARISTÓTELES, 2015, p. 9). O sábio entende qual o princípio e o propósito da vida humana, bem como os métodos ou ações que direcionam a realização desse propósito. É necessário polarizar o filósofo e o sábio, já que são distintos, mas

mantêm intercessões. “Os primeiros filósofos gregos não concordaram em ser chamados sábios, por terem consciência do muito que ignoravam. [Assim,] preferiam ser conhecidos como amigos da sabedoria, ou seja – *filósofos*.” (REALE, 2002a, p. 5, grifo do autor).

“A filosofia é aquilo que seus fundadores quiseram, não aquilo que seus sucessores fizeram dela. Só em Sócrates, Platão e Aristóteles você pode obter uma imagem veraz do que é filosofia.” (CARVALHO, 2012, p. 165). Neste contexto, não é admissível reduzir a filosofia em uma mera atividade na qual se construa argumentações persuasivas infundadas. Essa área do conhecimento humano deve ser tratada por um “filósofo autêntico, e não o mero expositor de sistemas [...]. A Filosofia começa com um estado de inquietação e de perplexidade, para culminar numa atitude crítica diante do real e da vida.” (REALE, 2002a, p. 5-6). A não passividade cognitiva é elemento base ao indivíduo que passe a filosofar, já que na busca pela verdade confrontará diversas concepções relativas ao objeto em questão.

Conforme a cosmovisão grega, a realidade se dividia em dois planos, o plano dos deuses e o plano dos homens. Os gregos praticavam ritos de culto à diversos deuses como forma de ligar o plano das imperfeições – humano –, com o plano das perfeições – deuses. Em determinado momento essas práticas foram postas em dúvida quanto a sua eficácia concreta, gerando uma crise, à qual origina a filosofia na Grécia. Neste período, surgem os pensadores pré-socráticos que tentavam responder a uma pergunta fundamental: qual é o princípio primeiro de todas as coisas? Essa questão surge ao perceberem a incoerência entre os deuses, pois eram muitos e possuíam exigências contrárias. (CARVALHO, 2003b; FRANCA, 1965).

Sócrates diante de um dilema pessoal, passa a dedicar sua vida na busca pela compreensão do que seria a verdadeira sabedoria. Ele procura todos indivíduos que possuíam fama de sábio, para examinar a sabedoria deles e confrontá-las com seus conhecimentos. No período de contato com os “sábios”, Sócrates acaba cultivando amigos e inimigos. Aqueles que percebiam nele uma verdadeira sabedoria tornavam-se amigos, pois concordavam com as verdades expostas. Em contrapartida, aqueles que eram desmentidos – falsos sábios – acumulavam um ódio por ele¹. Os discípulos de Sócrates, ao presenciarem os diálogos, percebiam que ele possuía um critério que possibilitava discernir a sabedoria verdadeira da falsa. Neste momento a questão do primeiro princípio é desprezada. Os discípulos passam a

¹ Fator gerador da futura acusação e condenação de Sócrates. Por meio de uma atividade cognitiva, Sócrates realizava uma depuração das opiniões provenientes das indagações realizadas aos “sábios” e sofistas, os quais presumiam saber tudo. Sócrates acabava provando que eles nada sabiam, pois ao longo dos diálogos entravam em contradições. Acabaram por acusá-lo de não cumprir a ordem vigente na sociedade além de corromper a juventude.

empenhar-se na obtenção do mesmo critério de identificação da verdadeira sabedoria. (CARVALHO, 2002c, 2003b; PLATÃO, 2008).

Posteriormente, Platão e Aristóteles passam a refletir de forma mais precisa sobre os assuntos tratados, utilizando-se de uma técnica cognitiva derivada de Sócrates. Essa técnica é constituída essencialmente por duas etapas: 1ª – Dialética: formada por um conjunto de técnicas e métodos que proporcionam a depuração das ideias postas em questão; 2ª – Técnica da vida examinada: consistia em examinar meticulosamente todos os seus atos, sentimentos, desejos etc. e confrontá-los com o resultado de suas especulações abstratas. Estes meios proporcionam uma consciência adequada da realidade, mesmo nos casos em que haja a conclusão do estado de ignorância – não preenchendo as lacunas do pensamento com meras opiniões convenientes. (CARVALHO, 2002c, 2003a; PLATÃO, 2008).

Para haver um correto pensamento filosófico deve-se compreender que “a filosofia se interessa pelo conjunto do conhecimento humano e não por isto ou aquilo em especial. A filosofia é um determinado tratamento que se dá às questões, e não um conjunto determinado de questões.” (CARVALHO, 2012, p. 168). Originariamente a filosofia surge como meio para compreender aspectos da condição humana perante o cosmos, já que as crenças infundadas entram em crise. Tenta-se afastar as falsas concepções na busca por aquilo que Platão (2012) denominava como bem supremo. Platão compreendia que o bem supremo corresponde a suprema realidade, ou seja, a origem, fim e fundamento de todas as coisas. Mario Ferreira dos Santos descreve:

O fim supremo é o Bem, que, em Sócrates e Aristóteles, tem valor metafísico. Platão colocou-o no cimo de sua pirâmide de ideias. Como a colocação do Bem supremo está fora da vida, a filosofia converte-se numa meditação sobre a morte. Sendo o Bem o fim, Aristóteles reconhecia que ele era compreensível pelo intelecto agente, que poderia alcançá-lo. A essas virtudes, cujo fim era intelectualmente apreendido, Aristóteles chamava de virtudes **dianoéticas** (de **dia**, através e **noesis**, conhecimento). (SANTOS, 1957, p. 149, grifo do autor).

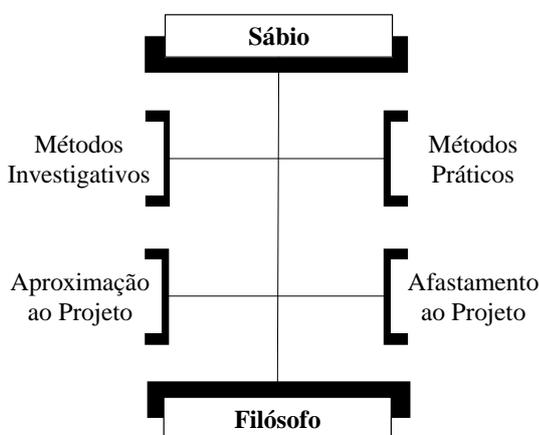
O pensamento filosófico possui uma base fundamental que deve ser seguida, caso contrário surgirá uma pseudofilosofia. Não é objetivo da filosofia propor uma concepção geral de tudo, e sim propor meios para articular problemas na busca pela verdade. Desta maneira, “[...] a filosofia tal como Sócrates a entende, é uma investigação feita pelo indivíduo e pala qual ele consegue um nível de certeza maior da que tem a coletividade inteira.” (CARVALHO, 2002b, p. 40).

A filosofia deve ser compreendida como uma atividade cognitiva e inicia-se com a busca pela sabedoria ao conscientizar-se das incoerências presentes em atos ou crenças. Facilmente, as pessoas podem acomodar-se com estruturas predeterminadas pela coletividade – a *doxa* –, assim, somente haverá um filósofo por uma necessidade interior da busca pela verdade. O ideal da filosofia consiste em se aproximar da sabedoria. Ao decorrer do tempo pode-se verificar quando a filosofia aproxima-se ou distancia-se deste ideal, conforme formula Olavo de Carvalho:

Então temos uma polaridade [...]: há, por um lado, o sábio e, por outro, o filósofo. O filósofo é aquele que não é sábio, mas que tende ao sábio; e o sábio é aquele que não é filósofo, mas que busca o filósofo. A partir dali vamos ter uma outra subdivisão, uma outra polaridade, que é a dos métodos investigativos, por um lado – que são os métodos voltados para o objeto do conhecimento –, e, por outro, os métodos éticos, práticos, pedagógicos, etc., que se voltam para o próprio sujeito do conhecimento, para o próprio filósofo. Então, por um lado, você investiga como se deve investigar, como se busca o conhecimento, e, por outro lado, pergunta-se: ‘O que eu preciso ser na prática para eu ser capaz de obter a sabedoria?’. Além dessas duas polaridades – entre *sábio e filósofo*, entre *métodos investigativos e métodos práticos* – existe uma outra, que é a da *aproximação ou afastamento* em relação ao projeto filosófico. (CARVALHO, 2002b, p. 22-23, grifo do autor).

Pode-se representar o processo filosófico conforme apresentado na Figura 1.

Figura: 1 – Polaridade do processo filosófico



Fonte: Adaptado de Carvalho (2002b, p. 22-23)

Assim, é possível verificar que a filosofia consiste na busca constante pela verdade – “aproximação ao projeto”, ideal –, proporcionando ao indivíduo uma adequada consciência da realidade. O pensamento filosófico deve ser assimilado e refeito constantemente por quem deseje encontrar o significado e orientação diante dos objetos postos em questão.

2.1.2 O método filosófico

Não se deve confundir atividade filosófica com mera discussão. A primeira consiste em depurar uma questão até suas últimas consequências; a segunda correspondendo ao debate ou exposição de questões desconexas da realidade, que não levam a resultados efetivos.

Filosofia é uma atividade de reflexão que pressupõem uma técnica. Não basta a aquisição pura de informações, “cada filósofo tem de pensar [...] [como] seus antecessores, para poder compreender o *status quaestionis* – o estado em que a questão chegou a ele. Fora disso, toda discussão é puro abstratismo [...] [pueril], opinionismo gratuito, amadorismo presunçoso.” (CARVALHO, 2012, p. 173). É necessário resgatar a tradição filosófica e decifrar as atividades cognitivas originárias. Olavo de Carvalho (2008), em seu curso de *Introdução ao Método Filosófico*, descreve os elementos essenciais da técnica filosófica, sendo:

1. *A anamnese* pela qual o filósofo rastreia a origem das suas crenças e assume a responsabilidade por elas.
2. *A meditação* pela qual ele busca transcender o círculo das suas ideias e permitir que a própria realidade lhe fale, numa experiência cognitiva originária.
3. *O exame dialético* pelo qual ele integra a sua experiência cognitiva na tradição filosófica, e esta naquela.
4. *A pesquisa histórico-filológica* pela qual ele se apossa da tradição.
5. *A hermenêutica* pela qual ele torna transparentes para o exame dialético as sentenças dos filósofos do passado e todos os demais elementos da herança cultural que sejam necessários para a sua atividade filosófica.
6. *O exame de consciência* pelo qual ele integra na sua personalidade total as aquisições da sua investigação filosófica.
7. *A técnica expressiva* pela qual ele torna a sua experiência cognitiva reprodutível por outras pessoas. (CARVALHO, 2012, p. 133, grifo do autor).

A técnica filosófica visa colocar, em ordem determinada, a questão relevante ao sujeito cognoscente. Essas etapas do método, estiveram presentes entre os principais filósofos da

humanidade, mesmo que não estejam expressos literalmente conforme o exposto. “O único aprendizado possível da filosofia é ler as exposições dos filósofos reconstruindo imaginativamente a atividade interior que as gerou.” (CARVALHO, 2012, p. 163). Não é possível caracterizar um processo filosófico com a mera atividade de pensar, ou até mesmo confundi-lo com a simples cultura filosófica obtida por processo filológico. “Técnica filosófica é saber rastrear um tema, um problema, uma ideia, até suas raízes na estrutura mesma da realidade.” (CARVALHO, 2012, p. 161).

A verdadeira análise filosófica deve considerar essa estrutura do método para poder haver uma evolução do conhecimento, que é o objetivo do filósofo. Aquele que se apresente autônomo em relação ao método dificilmente evoluíra, pois estaremos “diante da inversão formal e paradigmática da figura do filósofo: o filodoxo, ‘amante da opinião’.” (CARVALHO, 2012, p. 37). Eric Voegelin realiza a seguinte análise:

Platão criou seus pares de conceitos no curso da sua resistência à sociedade corrupta que o rodeava. Da luta concreta contra a corrupção circundante, no entanto, Platão emergiu vencedor com efetividade histórica mundial. Em consequência, o lado positivo dos seus pares tornou-se a ‘linguagem filosófica’ da civilização ocidental, enquanto o lado negativo perdeu seu status de vocabulário técnico. A perda da metade negativa destituiu a positiva do seu sabor de resistência e oposição, e deixou-a com uma qualidade de abstratismo que é profundamente alheia à concretude do pensamento platônico. A perda mostrou-se maximamente embaraçosa no par *philosophos* e *philodoxos*. Em inglês temos *philosophers*, mas não *philodoxers*. A perda é, neste caso, peculiarmente embaraçosa, porque, na realidade, temos uma abundância de filodoxos; e, como o termo platônico que os designava se perdeu, referimo-nos a eles como ‘filósofos’. No uso moderno, portanto, chamamos de filósofos precisamente as pessoas contra as quais, como filósofo, Platão se opunha. E uma compreensão da metade positiva do par se tornou hoje praticamente impossível, exceto para uns poucos eruditos, porque, quando falamos em ‘filósofos’, pensamos em filodoxos. (VOEGELIN, 2000, p. 129-131 apud CARVALHO, 2012, p. 37-38).

A função do filósofo é buscar o concreto pela depuração das ideias correntes. O aprofundamento cognitivo proporciona ao indivíduo conhecer a raiz de suas ideias. Verificamos, portanto, que o método é vital na obtenção da adequada concepção da realidade.

2.2 As perspectivas da filosofia do direito

A Filosofia do Direito é um objeto derivado da Filosofia, ambas possuem uma tradição pontuada por evoluções e involuções. Valendo-se das técnicas racionais da busca pela verdade, uma correta filosofia apontará os erros, as dificuldades e os possíveis caminhos de serem seguidos para efetivação da real finalidade do direito. Nesse sentido, Miguel Reale afirma:

[...] A Filosofia do Direito [...] não é disciplina jurídica, mas é a própria Filosofia enquanto voltada para uma ordem de realidade, que é a ‘realidade jurídica’. Nem mesmo se pode afirmar que seja Filosofia especial, porque é a Filosofia, na sua totalidade, na medida em que se preocupa com algo que possui valor universal, a experiência histórica e social do direito. (REALE, 2002a, p. 9).

O pensamento jusfilosófico transcende os ramos específicos do direito. Na visão de Cretella Júnior (1983, p. 4), “[...] o estudo do direito, em qualquer dos aspectos que se desdobra, não pode desvincular-se do estudo da filosofia, a não ser que se pretenda ter, do mundo jurídico, apenas uma visão técnica e prática, imediatista e utilitária.” Desta maneira, surge uma reflexão mais ampla dos institutos jurídicos, com intuito de aperfeiçoamento. E acrescenta:

Na realidade, pode-se advogar [...] sem conhecer *filosofia do direito*, mas não pode haver jamais um expoente, na arte de advogar, que não conheça lógica, filosofia e filosofia do direito, porque é impossível versar grandes questões de direito com o emprego tão-só da técnica de advogar.

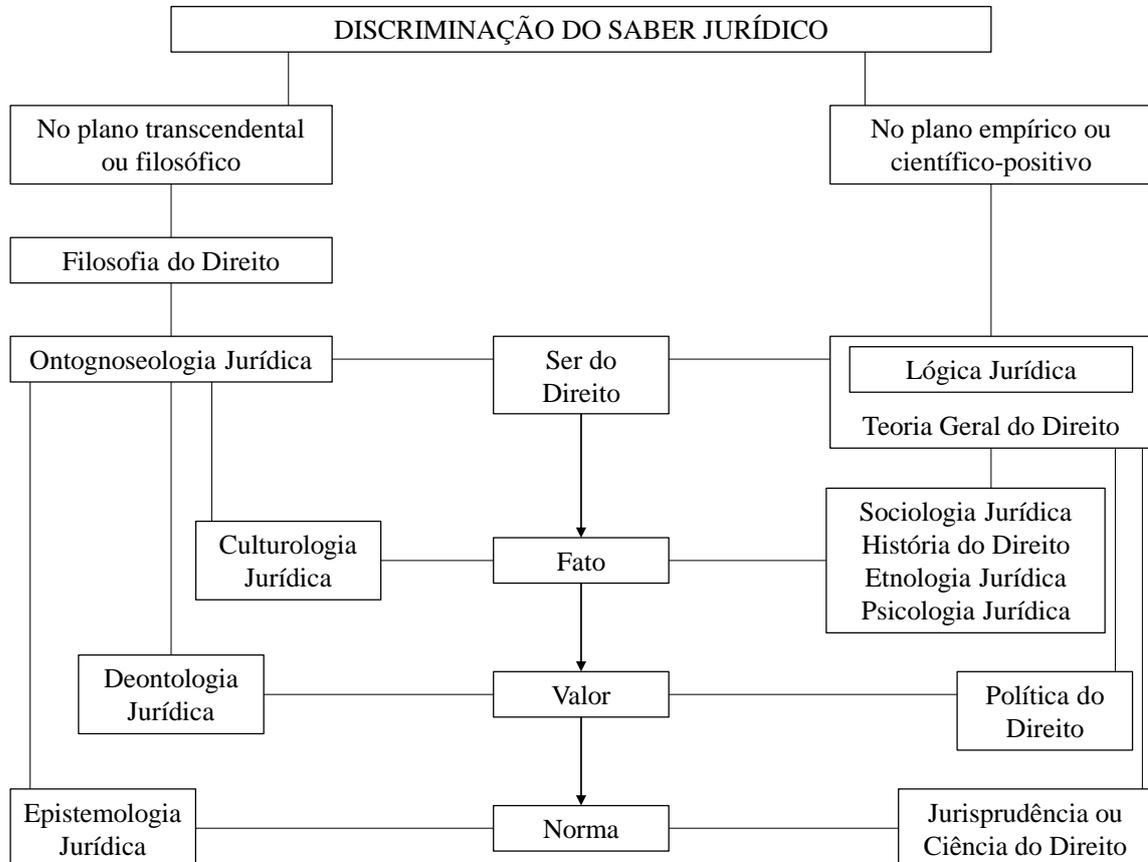
Quem entender o contrário jamais conseguirá sair da mera aplicação automática do conjunto de normas, em vigor, no sistema sob o qual viva. (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 4-5, grifo do autor).

Filosofar não é escolher determinada ideia, e sim utilizar-se das possibilidades na busca pela adequação entre ideias e realidade objetivando obtenção de soluções racionais. “A filosofia do direito é mais filosofia do que direito. Tende a despojar o direito de ‘seu aparelho técnico a pretexto de melhor atingir sua essência para descobrir seu significado metajurídico’, os valores que ele deve perseguir, seu sentido como relação a uma visão total do Homem e do mundo.” (BERGEL, 2006, p. 20). A análise filosófica deve apontar as possibilidades reais que levem a plenitude do ser – individual ou social.

No panorama do saber jurídico (Figura 2) pode-se verificar que a filosofia do direito localiza-se na base da estrutura jurídica. No esquema abaixo, Miguel Reale (2002b, p. 337)

reuniu, “[...] em síntese, as diversas formas do conhecimento jurídico, tendo como pontos de referência os elementos fato, valor e norma, de conformidade com a teoria tridimensional do Direito.”

Figura: 2 – Discriminação do saber jurídico



Fonte: Reale (2002b, p. 338)

O estudo do fenômeno jurídico pela Ciência do Direito deve compreender todas as relações existentes que correspondam aos sistemas normativos vigentes, ou aos impulsos humanos que lhe deram origem. A Ciência do Direito caracteriza-se por ser uma ciência complexa dada a amplitude do saber jurídico. Fica a cargo do sujeito realizar o aprofundamento, conforme lhe for necessário, nos campos da Ciência Jurídica.

2.2.1 Critérios para conceituação da filosofia do direito

Dentre as diversas definições possíveis da filosofia do direito, como analisa José Cretella Júnior (1983), existem alguns critérios de conceituação consagradas na história do

direito. Consideremos cinco deles, sendo os seguintes: o critério nominal, o critério global, o critério causal, o critério dos postulados e o critério axiológico.

Critério nominal: considera a etimologia da palavra filosofia, que corresponde ao amor à sabedoria. Assim, “[...] a *filosofia do direito* é o amor ao saber jurídico, é a preocupação profunda e constante com o fenômeno jurídico.” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 9, grifo do autor).

Critério global: por este critério a filosofia do direito não se interessa somente por um fenômeno jurídico isolado, ao contrário, se preocupa pela visão panorâmica do mundo jurídico perante o mundo como um todo. “Para os adeptos da *Weltanschauung*, filosofia é a *visão* ou *concepção* (= *Anschauung*) do *mundo* (= *Welt*), visão total ou panorâmica do cosmos, cosmovisão, concepção do universo, ciência universal.” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 10, grifo do autor).

Critério causal: aqui o ponto de análise se volta ao conhecimento dos primeiros princípios daquilo que se examina. Tenta-se, exaustivamente, compreender os fundamentos de origem, pois há dependência. “*Filosofia do direito* é o estudo dos institutos jurídicos por seus primeiros princípios. É a procura da *causa primeira* dos institutos da ciência do direito.” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 11, grifo do autor).

Critério dos postulados: as ciências correspondem a um “recorte” da realidade, criando-se limites de estudo. A ciência do direito divide-se em ramos que possuem determinados princípios, os quais são observados pelos profissionais do Direito. Aos especialistas não cabe o aprofundamento dos institutos ao nível de, colocar em dúvida seus fundamentos. “Filosofia do direito é o estudo crítico dos postulados em que repousam os institutos típicos dos diferentes ramos em que se subdivide a ciência jurídica; é a revisão crítica do fundamento dos institutos jurídicos; [...].” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 13).

Critério axiológico: “a *axiologia* (de “*axios*” = valor) ou *teoria do valor*, que tantas perspectivas abriu para o espírito humano, mostra a *filosofia* como o *estudo crítico-valorativo* da vida.” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 13, grifo do autor). O filósofo avalia o valor da vida perante a estrutura jurídica existente, examina as consequências dos atos jurídicos. “Filosofia do direito é o estudo crítico-valorativo da experiência jurídica. É a análise axiológica do direito.” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 14).

No estudo jusfilosófico pode-se adotar mais do que um critério, pois há estreitas conexões entre eles. Filosofia do Direito, em síntese, é o tratamento dado a questões do fenômeno jurídico que sejam de relevante valor. Tem por objetivo a obtenção de uma compreensão maior dos primeiros princípios e da situação atual, possibilitando perspectivas adequadas na tomada de ações no campo do Direito.

2.2.2 Graus do conhecimento jurídico

O conhecimento jurídico, nas palavras de José Cretella Júnior (1983), se constitui em três graus, o conhecimento jurídico vulgar, o conhecimento jurídico científico e o conhecimento jurídico filosófico.

Conhecimento jurídico vulgar: corresponde ao contato popular com fragmentos do ordenamento jurídico. Ao longo de suas vidas as pessoas deparam-se com problemas que envolvem um direito ou uma obrigação. Diante de tais problemas, refletem com o mero saber vulgar. Como exemplificação pode-se mencionar a figura do rábula – pessoa sem grande conhecimento jurídico e formação acadêmica em Direito, mas que a partir de sua experiência, conjectura hipóteses na busca de uma solução prática. Recuando na história, também encontramos a figura do pretor, criação do povo romano. Resumidamente, esse conhecimento corresponde “a posição daqueles que têm um encontro pessoal, fragmentário, fortuito, parcial, casuístico, imediato, com problemas de natureza jurídica.” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 43).

Conhecimento jurídico científico: abrange o conhecimento sistemático do ordenamento jurídico por parte do profissional do Direito. Neste aspecto os advogados, os juízes ou quaisquer outros profissionais buscam resolver os problemas no confronto entre os fatos e o sistema jurídico existente – leis, doutrinas, jurisprudências, usos e costumes. “[...] É o equacionamento e solução do caso, mediante a fixação das relações essenciais referentes ao fenômeno jurídico, estabelecendo os pontos semelhantes e a constância entre fatos, agrupados e explicados de maneira global.” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 44).

Conhecimento jurídico filosófico: “esse tipo de conhecimento é privativo do jurisconsulto que, não contente em estudar o fenômeno jurídico dentro do sistema em que se insere, investiga os fundamentos próximos e remotos dos institutos, [...] [coloca em dúvida a

eficácia do sistema e propõem novas perspectivas] para os intérpretes, presos, quase sempre, às restritas exegeses do direito positivo.” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 46).

É possível verificar na realidade a existência dos três graus, os quais, correspondem ao nível de discernimento que o sujeito possui em relação ao fenômeno jurídico. De grande importância é o conhecimento de terceiro grau, o qual é mais adequado para manutenção da especificidade do Direito.

2.2.3 Teoria dos objetos

Ao iniciar um estudo filosófico no âmbito do Direito surge a necessidade de identificar qual a natureza ou estrutura daquilo que se discriminará como objeto. Do latim *objectu* – lançado adiante –, corresponde aquilo que é independente do conhecimento que dele tem o sujeito cognoscente. Considerando determinados critérios, os objetos podem ser classificados em objetos naturais, objetos culturais, objetos ideais ou objetos metafísicos. (CRETELLA JÚNIOR, 1983; REALE, 2002a).

Os *objetos naturais* são percebidos e dividem-se em dois grupos. Os objetos físicos, presentes no mundo, são experimentáveis pelos sentidos. Os objetos psíquicos, que compõem o humano, sendo estes estudados pela psicologia, psicanálise etc. “[...] Os objetos naturais, quer físicos, quer psíquicos, existem, são percebidos, mas são neutros ao valor.” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 58).

Os *objetos culturais* são manipulados pelo homem, existe uma individualidade caracterizadora. Ocorre uma alteração do estado natural de determinado objeto, agregando-se um valor diferenciado. Essa alteração de estado natural não ocorre somente no sentido de alterar fisicamente o objeto, mas também, pode corresponder ao acréscimo de um valor pelo simbolismo atribuído. “Os objetos culturais são reais, têm existências, estão na experiência.” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 60).

Os *objetos ideais* não são experimentáveis pelos sentidos do corpo humano. São caracterizados pela sua atemporalidade e anespacialidade. Exemplificativamente, são objetos tratados pela matemática e a lógica. Por serem irreais são neutros ao valor. (CRETELLA JÚNIOR, 1983).

Os *objetos metafísicos* são questões que transcendem e abarcam todas as dimensões do conhecimento. Constitui o estudo de realidade acima da “física”, são reais e valiosos.

(CRETELLA JÚNIOR, 1983). “Metafísica, como teoria primordial do ser ou, numa compreensão mais atual, como fundação originária do universo e da vida.” (REALE, 2002a, p. 39).

As classes dos quatro objetos podem ser referenciados com determinadas hipóteses de métodos adequados para cada tratamentos (Figura 3).

Figura: 3 – Quadro comparativo dos atributos dos objetos

OBJETOS	EXISTÊNCIA	EXPERIÊNCIA	VALOR	MÉTODOS
Naturais	Reais	Experimentais	Neutros	Indutivo
Culturais	Reais	Experimentais	Valiosos	Dialético
Ideais	Irreais	Não experimentais	Neutros	Dedutivo
Metafísicos	Reais	Não experimentais ²	Valiosos	Intuitivo

Fonte: Adaptado de Cretella Júnior (1983, p. 61)

“Desse modo, no estudo do direito, que é uma unidade proteiforme, não basta lançar mão apenas de um método, mas de vários, conforme o ângulo ou ângulos que o sujeito cognoscente pretende apreender.” (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 65). Compete ao sujeito adaptar seu modo de desenvolver uma investigação filosófica, mas sempre tendo em vista o método³ existente na tradição filosófica, sem o qual a investigação será deficitária ou ineficaz.

² É significativo, todavia, destacar que há perspectivas contrárias a ideia de que sejam inacessíveis à experiência humana. Porém, esse aspecto não será desenvolvido, mantendo-se a didática expressa pelo autor.

³ Ver *supra*, p. 13.

3 COSMOVISÃO

O ser humano toma decisões a partir de suas convicções, o leva à formarem sua cosmovisão do mundo. Cada ação gera consequências, muitas são as ações na sociedade sob pretextos de melhorá-la, mas como é possível agir em prol da humanidade sem saber o mínimo a respeito de sua finalidade no mundo? Impossível é a concepção total do mundo devido a limitação da capacidade de apreensão e do tempo de vida. A filosofia com base na cultura acumulada ao longo do tempo pode proporcionar perspectivas mais adequadas, retificando a cosmovisão. Uma adequada cosmovisão possibilita compreender a realidade do Direito como facilitador de uma ordem social.

3.1 Cosmovisão natural

A inteligência é uma faculdade da alma, ela começa a operar em algum momento da existência do ser humano – seja logo após a concepção ou ao longo do desenvolvimento intrauterino. Utilizando-se da analogia, verificamos que cada órgão físico possui uma função, um propósito, para o qual deva existir. Por exemplo, o coração deve bombear o sangue. Da mesma forma, a inteligência possui uma função, a qual ela busca realizar automaticamente. (CARVALHO NETO, 2015; SANTOS, 2014).

Quando a inteligência inicia a sua operação para atingir seu propósito, a mesma, não passa pelo pensamento. A finalidade da inteligência é compreender a realidade inteira. Os órgãos sensoriais fornecem informações ao ser humano. Desde o momento que o bebê está no ventre da mãe à inteligência opera na direção de captar a realidade, não há comunicação verbal, mas há sensações e sentimentos. (CARVALHO NETO, 2015; SANTOS, 2014).

Ao aprender uma linguagem, o indivíduo começa a registrar suas experiências por meio de símbolos. Pelo fato de memorizar os símbolos das experiências, as pessoas percebem que, conjecturando estes símbolos, é possível esclarecer outras experiências que a ela pertença, mas que por algum motivo, não compreenda. Verificamos que há o desejo de esclarecer a realidade, a princípio, sem mesmo saber a sua motivação. (CARVALHO NETO, 2015; SANTOS, 2014).

O desejo de saber é nitidamente verificável na infância – fase em que a criança realiza diversos questionamentos. A inteligência é puramente espiritual, e constitui a raiz da alma humana. Ela impulsiona constantemente o sujeito na direção da compreensão, causando uma

necessidade intrínseca. Raramente o motivo dessa necessidade é esclarecido ao sujeito. Ao decorrer da vida a necessidade aumenta, porém torna-se mais obscura e difícil devido ao surgimento de outras necessidades. (CARVALHO NETO, 2015; SANTOS, 2014).

Diante da possível ambiguidade, referente ao termo inteligência, é adequada a seguinte descrição:

Considera-se inteligência o conjunto de todas as funções que têm por objeto o conhecimento [...]. É ela colocada comumente em face dos fenômenos afetivos e dos fenômenos ativos ou motores. [...] Não é a inteligência apenas uma parte da vida psicológica, nem é inteligente apenas o que é capaz de um bom raciocínio. Inteligente é o que é capaz de atualizar a intensidade e o diferente, a intuição, por entre as identidades, ainda com a capacidade de percorrer todas essas coordenadas do espírito e viver as diferenciações, as semelhanças e as sínteses. Por isso, a inteligência não é algo que se ensine, mas é inerente ao indivíduo. O mais inteligente vive a luta interior do dinamismo diverso do espírito. Pode ele adquirir um método capaz de permanecer por esse conflito, sem deixar-se nunca avassalar por uma ou outra das coordenadas do espírito, e aproveitar delas o sentido concreto da realidade que elas oferecem [...] (SANTOS, 2014, p. 251).

O impulso subjacente da inteligência é o fator que leva a pessoa a formar opiniões acerca de tudo que lhe acontece. Devido ao fato de se estar conscientemente ocupado com outras coisas, acaba-se por não realizar a reflexão racional destas opiniões ou inclinações. Por este motivo, surge apenas uma opinião ou inclinação a respeito de algo, porque é uma forma de suprir a necessidade da inteligência – aliviar a tenção. O conjunto de opiniões e preferências formadas ao decorrer da vida, por pressão intrínseca da inteligência, sem haver a devida consciência, constitui a *cosmovisão natural* da pessoa. (CARVALHO NETO, 2015; SANTOS, 2014).

Os primeiros filósofos gregos tentavam avaliar conscientemente sua própria cosmovisão e a cosmovisão das pessoas próximas. Sócrates, por exemplo, indagava as pessoas a respeito das opiniões comuns, buscando depurá-las até suas raízes originárias e confrontá-las com a realidade. Sócrates acabava percebendo que a maioria das opiniões eram errôneas. Concluiu-se que a cosmovisão natural criada era prejudicial, ao invés de ser útil para conhecer a realidade, ela era uma espécie de anestésico que encobria esta realidade. (CARVALHO NETO, 2015).

Em complemento à expressão “avaliar conscientemente”, tem-se a seguinte explicação de Mario Ferreira dos Santos:

A consciência é sobretudo uma memória mantida para tarefas do futuro. Ser consciente é estar presente à tarefa com *toda a sua alma*. Ao contrário, ser inconsciente é esquecer-se, ou esquecer uma parte de si, no que se faz, no que se diz ou no que se medita ou projeta; é esquecer, mal conhecer, ou afastar os ensinamentos – ou uma parte importante dos ensinamentos – do passado; é tornar-se incapaz de ligar sua atividade presente à consideração dos efeitos que ela deve mais inevitavelmente produzir [...] (SANTOS, 1961, p. 147, grifo do autor).

Resumidamente, a cosmovisão natural corresponde ao conjunto de ideias utilizadas para interpretação do que é a realidade geral. Diante de problemas, a inteligência impulsiona o indivíduo para obtenção de respostas. Inconscientemente, na maioria das vezes, essa necessidade é preenchida por um símbolo qualquer, sem que haja uma análise reflexiva adequada.

3.2 Cosmovisão racional

Todos possuem uma cosmovisão, ou seja, uma visão geral do mundo – por mais inadequada que seja. A filosofia inicia com a reflexão crítica a respeito da cosmovisão pessoal. O filósofo verdadeiro submete suas questões a um processo de dialética e a vida examinada. Este método foi desenvolvido por Sócrates na busca da verdadeira substância das questões. Em todos os diálogos socráticos é possível verificar a essência pela busca da verdade independentemente das consequências. (PLATÃO, 2008; SANTOS, 2014).

Aristóteles (2015, p. 3) em seu livro *A da Metafísica*, demonstra que “a sapiência é conhecimento de causas.” Agir, segundo uma reta intenção, depende de um julgamento embasado na razão – entender o porquê dos acontecimentos. Investigar as causas de determinados fenômenos, objetivando um bem comum, inevitavelmente pressupõe a honestidade do investigador, o qual deve possuir uma cosmovisão racional.

Conforme demonstrado pelo filósofo e historiador Émile Boutroux (2015) em sua obra *Sócrates, fundador da ciência moral*, Sócrates foi o primeiro pensador do Ocidente a investigar uma forma adequada para discernir entre o certo e o errado. Sócrates nos fornece a capacidade de avaliar a vida e as consequências de nossas escolhas, “[...] neste mundo e no futuro.” (JOHNSON, 2012, p. 132). Para obter a consciência adequada da realidade é possível valer-se da filosofia clássica que é, em suma, a educação para verdade no sentido socrático e platônico.

O filósofo deve estar na constante busca pela capacidade cognitiva de obter “[...] um senso de orientação na vida real [...]” (CARVALHO, 2012, p. 22). Assim, deve-se agir com plena consciência da realidade, e não por desejos abstratos, oportunismo, temor do julgamento alheio ou tendências infundadas. (CARVALHO, 2012). A filosofia surgida na Grécia, classicamente formada por Platão e Aristóteles sob inspiração de Sócrates, proporciona um discernimento adequado daquilo que é real ou falso. A filosofia sempre esteve ante a exterior desordem, não é por outra razão que assim se diz:

Não existe na filosofia um estado normal do qual ela pudesse sair para entrar em crise. A filosofia esteve sempre em crise, ou antes ela é a crise mesma. Só aparece filosofia quando as crenças comuns foram abaladas, quando a cosmovisão entra em descrédito ou já não é mais compreendida. A filosofia entra em cena para mudar a cosmovisão ou restaurá-la, conforme o caso. O que acontece hoje é que alguns [...] confundem filosofia e cosmovisão, e vendo que suas cosmovisões pessoais ou grupais (marxismo, evolucionismo, cientificismo, etc.) entraram em crise, acreditam projetivamente estar vendo crise na filosofia. Um verdadeiro filósofo diria: “A cosmovisão da classe intelectual entrou em crise; logo, é hora para começar uma boa filosofia.” Ora, aqueles que falam de crise da filosofia são justamente os mais incapazes de transcender criticamente suas cosmovisões abaladas e criar uma verdadeira filosofia. (CARVALHO, 2012, p. 169).

Para obtenção de uma cosmovisão verdadeira exige-se que o indivíduo tenha uma vida conduzida pela inteligência. Primeiramente, é necessário estar convicto de que a verdade exista e que seja possível descobri-la, assumindo uma postura adequada e empregando os esforços necessários nessa direção.

Conforme uma definição clássica, “[...] a verdade é a concordância da representação mental com o seu objeto”. (SANTOS, 2014, p. 79). Neste sentido, Olavo de Carvalho (2002b, p. 59) salienta que “[...] só existe verdade em dois lugares: existe verdade na realidade e na consciência humana que a percebe”.

“Os antigos opunham a experiência sensível (dos sentidos) ao raciocínio, ao saber adquirido pela reflexão racional, isto é, pela razão. Aquela, a sensível, permanecia apenas nas aparências das coisas, diziam, enquanto a segunda chegava ao fundo dessas mesmas coisas.” (SANTOS, 2014, p. 76). A falsidade ocorre pela incorreta percepção, pois os objetos, em si mesmos, são reais com suas inerentes potencialidades. Assim, é adequada a seguinte descrição:

Em sentido estrito, a *falsidade* só se dá no entendimento humano como um defeito seu, pois o ente enquanto tal é sempre verdadeiro. Poderia parecer ontologicamente falso, o que possui condições para induzir ao erro – por exemplo, uma moeda falsa –; porém, em si mesma, a moeda falsa é verdadeiramente o que é e também possui condições para ser retamente entendida. Sua «falsidade ontológica» é acidental, pois não está baseada em seu ser, mas em sua semelhança com outra coisa. (ALVIRA; CLAVELL; MELENDO, 2014, p. 215, grifo do autor).

A inteligência é independente das demais faculdades, imaginação, memória, raciocínio etc., as quais podem servir apenas como canais. O indivíduo somente entende ao assimilar a verdade de um objeto. “A inteligência, em suma, é o senso da verdade, e uma inteligência apta, hábil ou forte é uma inteligência que está acostumada a discernir a verdade e a falsidade em todas as circunstâncias da vida, a aceitar a verdade e permanecer nela.” (CARVALHO, 1994, p. 7). A inclinação da vontade na direção do bem agir é fundamental, caso contrário, ao deliberar a vontade para coisas errôneas a percepção da verdade torna-se obscura. Portanto:

[...] A inteligência não se esgota no mero aspecto cognitivo: se a potência de conhecer a verdade constitui a semente da inteligência, esta semente só floresce por iniciativa da vontade, e também pela vontade ela enfraquece e morre. Vontade significa o exercício da liberdade. Quando você capta que algo é verdadeiro, significa que você *aceitou* que aquilo é verdadeiro, e quando você capta que é falso, significa que você *rejeitou*. Ora, quem aceita ou rejeita não é uma faculdade em particular, mas é você inteiro, num ato de vontade livre. Isto significa que *a inteligência é indissoluvelmente a síntese de uma aptidão cognitiva e de uma vontade de conhecer*. Se houvesse um ensinamento voltado ao desenvolvimento da inteligência, ele teria de, antes de mais nada, acostumar o aluno a desejar a verdade em todas as circunstâncias e não fugir dela. Portanto, o exercício da inteligência possui necessariamente um lado ético, moral. Platão dizia: “Verdade conhecida é verdade obedecida.” (CARVALHO, 1994, p. 7, grifo do autor).

Uma consciência reflexiva esclarece ao sujeito as diversas informações captadas pelos sentidos, diferenciando aquilo que ele realmente sabe daquilo que não sabe. “[...] Conhecer racionalmente é, na verdade, reconhecer; conhece-se o que acreditamos já conhecer. O conhecimento racional é um reconhecimento, porque exige uma assimilação a esquemas já estruturados.” (SANTOS, 2014, p. 158-159).

Fundamentado em estudo sobre os escritos aristotélicos referentes ao pensamento e a linguagem, Carvalho abstraiu a *Teoria dos Quatro Discursos*, que paralelamente corresponde ao grau de certeza acerca de objetos em questão. Um objeto, ao passar por um processo de intelecção, pode ser caracterizado por seu respectivo nível de credibilidade: possibilidade,

verossimilhança, probabilidade razoável ou certeza apodíftica. Avaliando aquilo que se conhece, de forma reflexiva, pode-se identificar o grau de convicção existente. Partindo do pressuposto de que a verdade existe, existirá um padrão coerente para avaliar o que é falso no entendimento. (CARVALHO, 1994; 2013).

A *Teoria dos Quatro Discursos*⁴ é composta da seguinte maneira: *o discurso poético* refere-se ao *possível* e é direcionado à imaginação, infunde no sujeito uma impressão geral de possibilidade. Visa ampliar a imaginação para algo possível; *o discurso retórico* versa sobre aquilo que é *verossímil* e tem por objetivo a formação de uma decisão. Não age somente sobre a imaginação, mas também na inclinação da vontade através da persuasão; *o discurso dialético* compreende a confrontação de hipóteses, submete as opiniões e crenças à prova. Há por objetivo encontrar a verdade através da *probabilidade* segundo critérios racionais; *o discurso lógico* ou *analítico* tem por objetivo a verificação dos conhecimentos captados, contrapondo-os com os respectivos princípios. Parte “[...] sempre de premissas admitidas como indiscutivelmente certas, chega, pelo encadeamento silogístico, à *demonstração certa* [...] da veracidade das conclusões.” (CARVALHO, 2013, p. 30-31, grifo do autor).

A separação dos quatro graus de certezas é essencial para o conhecimento de qualquer coisa. Ao categorizar tudo aquilo que sabemos, conforme descreve Carvalho (1994), verificamos que há pouquíssimas coisas das quais temos certeza. Muitas reputamos como prováveis, diversas como verossímeis e outras como possíveis. Por essa perspectiva tem-se um critério para avaliação coerente de uma cosmovisão – classificando cada opinião, ideia etc.

Entre os quatro níveis de discursos existem diferenças de funções, porém todos são necessários à perfeição do conhecimento. O argumento poético e retórico são imprescindíveis para bem refletir, imaginando o possível. Serve como instrumento erístico – a arte de ter ideias, da descoberta. Qualquer coisa que seja pensado, primeiramente começa com a operação da imaginação, depois realiza-se certas escolhas das quais seleciona-se outras para examiná-las criticamente pela dialética. Por término, pode-se chegar a um critério científico. Qualquer estudo passa pelas quatro etapas necessariamente. (CARVALHO, 2003a; 2013).

No processo de transferência das percepções dos sentidos à memória, há uma perda do significado da plenitude do ente. Da memória para a recordação (rememoração), há um outro

⁴ Salienta-se que esse conjunto de temas é complexo, e este estudo tem por objetivo apenas aludir a necessidade das respectivas áreas do conhecimento. Para maior aprofundamento, pode-se consultar as seguintes obras de Aristóteles: *Poética*; *Retórica*; *Dialética* (os *Tópicos*); *Lógica* (*Órganon*); *Categorias*; e *Da Interpretação*.

empobrecimento. E da transposição da rememoração para a expressão verbal ocorre maior empobrecimento. Por isso, é que não adianta dar uma verdade pronta, de forma objetiva ao sujeito, ele não compreenderá plenamente. É necessário que ele realize os passos dialéticos ou lógicos necessários, para com isso, levar à compreensão. (CARVALHO, 2002b; 2003a).

Assim, segundo Aristóteles, o conhecimento se constitui de uma série de filtrações, seleções e estruturações progressivas, que começam nos sentidos (na experiência) e culminam na estruturação racional do conhecimento. Esta, por sua vez, organiza racionalmente a ação, possibilitando uma nova forma de experiência, e assim por diante. Cada faculdade que, na escalada cognitiva, vai entrando em ação, opera uma nova seleção entre o acidental e o essencial, e insere os conhecimentos obtidos numa estrutura cada vez mais ampla, coesa e funcional. O conhecimento não vem da experiência, nem da razão: vem da estruturação racional da experiência depositada na memória e depurada pela imaginação; estruturação essa que se molda, de um lado, na constituição do homem enquanto ser biológico e, de outro, nos princípios ontológicos universais captados intuitivamente e diversamente refletidos nas formas dos quatro discursos. O conhecimento é para Aristóteles um processo unitário, orgânico, que se eleva progressivamente desde as formas elementares, comuns ao homem e ao animal, até as grandes sínteses da ciência e da filosofia. (CARVALHO, 2013, p. 51).

É o retorno à experiência originária que garante a veracidade de uma percepção. O raciocínio é um processo que, idealmente, avança de uma verdade a outra, mediante conjecturas. “O homem não é racional só quando raciocina, mas também, implicitamente, quando percebe e imagina.” (CARVALHO, 2013, p. 54). Os quatro discursos servem para distinguir as diversas formas de ação que o homem pode exercer, tornado claro as modificações que podem surgir conforme o discurso.

4 A FILOSOFIA DO DIREITO PARA UMA COSMOVISÃO RACIONAL

Após as explicações acerca da filosofia e formação da cosmovisão, pode-se realizar a análise de suas interseções, com intuito de atingir-se uma cosmovisão racional que possibilite compreender melhor a finalidade do Direito na ordem social. É imprescindível analisar os valores de modo filosófico, pois ao não avaliarem-se filosoficamente as questões restam duas escolhas: 1ª – Têm-se as próprias opiniões individuais acerca do objeto em questão – opiniões maculadas por desejos, imaginação, sensações etc.; 2ª – Aderem-se as opiniões provenientes das grandes tradições intelectuais e espirituais da humanidade – cristianismo, islamismo, tomismo etc. A dificuldade surgirá quando ocorrer conflito entre as duas opções, pois pode-se não ter a capacidade cognitiva de discernimento. (CARVALHO NETO, 2015; JASPERS, 2011).

Nesse ponto a filosofia surge como critério, pois ela proporciona o aparato cognitivo ao sujeito, servindo-lhe de instrumento para discernimento entre seus sentimentos individuais e a realidade, retificando sua cosmovisão. Isso torna o sujeito consciente de seu estado, podendo assim julgar um valor ou ação da melhor forma. (CARVALHO NETO, 2015; JASPERS, 2011; REALE, 2002a). Exatamente como ressalta Jaspers (2011, p. 45-46):

[...] Somos lançados a esse mundo (*reale Welt*), onde nos orientamos com o auxílio do conhecimento (*Erkennen*) científico universalmente válido, que, entretanto, nada nos diz acerca do que esteja para além de seus limites. Só o conhecimento (*Einsicht*) filosófico nos pode liberar [...].

Isto é, se liberar da inconsciência para uma percepção mais ampla e coerente da vida. Reale destaca ainda que: “Eis aí uma noção geral do que entendemos por Filosofia, como estudo das condições últimas, dos primeiros princípios que governam a realidade natural e o mundo moral, ou *compreensão crítico-sistemática do universo e da vida*.” (REALE, 2002a, p. 12, grifo do autor).

Paul Johnson (2012, p. 81) escreveu, referindo-se a Sócrates que: “[...] sua prática de filosofia poderia ser definida como ‘reflexo das afirmações que emergiam do pensamento irrefletido’. Vale a pena repetir sua afirmação: ‘A vida que não se examina não vale a pena ser vivida.’” De nada vale procurar a “verdade” por meio de subterfúgio. Por isso, a filosofia clássica corresponde a uma coerência existencial. Boutroux (2015, p. 38, grifo do autor) destaca que: “Efetivamente, lê-se no *Fedro* de Platão que Sócrates considera risível o ocupar-se de

outras coisas, enquanto alguém se ignora a si mesmo [...]” De acordo com os diálogos socráticos é possível captar que as pessoas viviam como se já tivessem encontrado a verdade, assim, não reconhecendo a própria ignorância e agindo como se tudo fosse trivial. (PLATÃO, 2008).

Partindo do estudo das raízes fundamentais da filosofia é possível obter uma real cosmovisão racional que possibilita determinar a finalidade do Direito na ordem social. Segundo Reale:

[...] A Filosofia do Direito se situa, paradoxalmente, na base e na cúpula do edifício jurídico, representando tanto os alicerces da experiência jurídica (os princípios e fundamentos transcendentais) como o sentido unitário e englobante do **Direito como experiência ideal de justiça.**” (REALE, 2002b, p. 332, grifou-se).

O Direito é um fenômeno social sujeito a variações no tempo. Entretanto, algo de permanente deve existir para que possa ser identificado na sua essência. As mudanças que ocorrem devem suscitar o desejo de saber o grau de certeza e segurança que as segue. A bilateralidade é um aspecto fundamental para que haja o direito. Devemos considerar que o poder consiste na possibilidade real de ação. O Direito, por essa perspectiva, é a garantia oferecida para efetivação de um poder. (CARVALHO, 1998; REALE, 2002b; JOUVENEL, 2007).

A Filosofia do Direito desempenha função vital para manutenção da especificidade do mesmo, e proporciona a compreensão ampla do fenômeno jurídico. A partir de uma adequada análise filosófica, pode-se constatar se o Direito está sendo utilizado para o bem social ou não, pois, como dito anteriormente, o Direito está diretamente ligado ao poder. Por esse contexto, são válidas as palavras de Miguel Reale (2002a, p. 10):

Enquanto que o jurista constrói a sua ciência partindo de certos pressupostos, que são fornecidos pela lei e pelos códigos, o filósofo do direito converte em problema o que para o jurista vale como resposta ou ponto assente e imperativo. Quando o advogado invoca o texto apropriado da lei, fica relativamente tranquilo, porque a lei constitui ponto de partida seguro para o seu trabalho profissional; da mesma forma, quando um juiz prola a sua sentença e a apoia cuidadosamente em textos legais, tem a certeza de estar cumprindo sua missão de ciência e de humanidade, porquanto assenta a sua convicção em pontos ou em cânones que devem ser reconhecidos como obrigatórios. O filósofo do direito, ao contrário, converte tais pontos de partida em problemas, perguntando: Por que o juiz deve apoiar-se na lei? Quais as

razões lógicas e morais que levam o juiz a não se revoltar contra a lei, e a não criar solução sua para o caso que está apreciando, uma vez convencido da inutilidade, da inadequação ou da injustiça da lei vigente? Por que a lei obriga? Como obriga? Quais os limites lógicos da obrigatoriedade legal?

O tridimensionalismo elaborado por Reale, em síntese, busca unificar três aspectos do Direito que, até certo momento, eram investigados separadamente dificultando a compreensão do fenômeno jurídico. São eles: fato, valor e norma. O direito é uma intercessão dessas três dimensões da vida humana. Por Reale:

Um dos objetivos da teoria tridimensional do Direito, inspirada por uma visão de integralidade [a qual compreende uma cosmovisão mais ampla e racional], é demonstrar que, sob pena de incidir-se em várias formas de reducionismo [devido à fragmentação de conceitos e áreas de estudo], o jurista, no momento hermenêutico da compreensão das regras jurídicas, não pode fazer abstração de como elas se constituíram, a que razões de fato e a que motivos de valor visaram a atender. (REALE, 2003, p. 280).

A verificação objetiva da realidade reverte-se na possibilidade de uma melhor especificação da finalidade do Direito no campo de ação social, objetivando uma ordem coerente aos valores fundamentais da condição humana. Assim, evitando-se a imposição de ideais provenientes de correntes ideológicas ou por detentores de determinado poder.

4.1 Perspectivas filosóficas da democracia

Surgida na Grécia antiga a democracia, posteriormente, se propagou pelo mundo. Ela objetiva uma organização social com sentido humanitário. A democracia teve progresso, mas nos últimos tempos surge como viés de regressão para os homens. (GOYARD-FABRE, 2003). O problema aparece ao tentar-se exercer a democracia, pois ela subsiste com elementos conflituosos e antidemocráticos. Por exemplo, é necessária a concentração de poder a um ente que exerça a coerção em prol da manutenção de interesses gerais da população – em tese. Porém, a democracia deveria surgir como limitadora do raio de atuação do governante. Nesse contexto Goyard-Fabre referindo-se a democracia afirma:

Uns a exaltam incondicionalmente como sendo o caminho para a liberdade e a igualdade e pelo fato de constituir um progresso político e social; outros a criticam severamente deplorando a uniformização que, dizem eles, ela instala nas sociedades nas quais provoca a supressão das elites e a degradação do

homem; outros vão ainda mais longe e denunciam a crise institucional e social que nela se instala e que, em nossa época, a solapa dolorosamente fazendo pesar sobre ela uma ameaça endêmica de desagregação. (GOYARD-FABRE, 2003, p. 2).

O ponto crucial pode estar na inadequada generalização e expansão do termo democracia. Com a tendência do pensamento “politicamente correto”, tudo deve ser democrático – “democracia cultural”, “democracia sexual”, “democracia econômica” e etc. Como nunca, é necessário retomar o sentido real do termo, considerando o que Voegelin (2012, p. 255-256, grifo do autor) afirma: “[...] a teoria jurídica é uma disciplina secundária no sentido de que a estrutura dos conceitos fundamentais no qual se move está determinada pelas ideias e pelas evocações que se encontram **fora da teoria do direito** propriamente dita.”

O Estado está em uma fase de declínio, desfigurando-se de seus padrões originários. Muitos Estados estão sendo influenciados e abarcados por instituição de maior abrangência – Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), etc. Gradualmente passam a regular-se questões que até então eram de atributo dos Estados (VAN CREVELD, 2004). Supiot (2007, p. 193) destaca que: “Neocorporativismo e neoliberalismo combinam-se na prática para fazer do Estado um simples instrumento submetido a forças que o superam [...]. Essa instrumentalização ou esse recuo do Estado tem de ter pesadas consequências na marcha das sociedades.”

A interservação do poder político deve estar direcionada à ordem pública – a serviços imprescindíveis – e não à administração de minúcias irrelevantes de ordem moral dos particulares. A demasiada intervenção regulamentadora acaba restringindo a liberdade e tornando, ao longo das gerações, a sociedade cada vez mais dependente de um órgão administrador ineficiente, como aponta Sacheri (2014, p. 235-236) “[...] em razão da enorme burocracia criada por ele mesmo para alcançar seus objetivos.” O resgate da autêntica missão das instituições torna-se primordial para evitar “[...] consequências nefastas que inevitavelmente se seguem quando a autoridade política perde o foco da sua missão própria [...]” (SACHERI, 2014, p. 235). Nessa lógica, são dignas de ênfase suas seguintes considerações de Sacheri e Del Vecchio:

O vaivém das ideologias modernas acabou por desarticular, em muitos casos, o sentido e a finalidade própria de diversas instituições da ordem social. Assim vemos que a universidade, o sindicato, a empresa, o município e até a família padecem hoje uma crise profunda, que lhes afeta o normal funcionamento e o pleno cumprimento de seus objetivos fundamentais. Dá-se o mesmo, no plano político, com o conceito de Estado. No momento em que este se vê chamado a desempenhar novas e importantes funções dentro do corpo social, a crise intelectual e moral de nosso tempo tem contribuído para desvirtuar o sentido de sua responsabilidade essencial, que é a de **procurar o bem comum**. (SACHERI, 2014, p. 234, grifo do autor).

A decadência de um instituto manifesta-se, sobretudo, com a extinção gradual de sua função autêntica. Um indício de tal fato pode-se encontrar [...] no multiplicar-se das exceções ou de institutos particulares que, pouco a pouco esgotam e absorvem os princípios e os institutos que eram originariamente fundamentais e que se tornam assim letra morta. Estes, devido a tal fato, situam-se em contradição com a realidade. (DEL VECCHIO, 2005a, p. 27).

Existem pessoas que, ao se colocarem em determinadas questões existenciais, dedicam-se a responder certas perguntas fundamentais pelo estudo investigativo, simplesmente para atingirem a plenitude como seres humanos. Grande parte dos bens – materiais ou intelectuais – existentes no mundo provém do esforço de um indivíduo que dedicou-se a geração ou desenvolvimento destes. Por essa linha de pensamento os direitos existem, porque alguém os concebeu ao refletir como a vida funciona. Para eficácia de uma democracia é necessário que haja certa quantidade de indivíduos que busquem um conhecimento profundo, ou seja, dediquem-se ao saber acerca de determinada questão existencial. Essa ideia é importante, pois considerando que a democracia corresponda a possibilidade do governado vencer a classe governante acerca daquilo que deva ser feito, é imprescindível que parte do povo possua adequada capacidade cognitiva de entender a situação real e projetar ações adequadas. (CARVALHO, 1999; JASPERS, 2011; MARTINS, 1996, 2006; REALE, 1996).

Em uma sociedade democrática há pessoas que realizam esforços para transpor da opinião para o conhecimento, obtendo respostas adequadas aos seus questionamentos cruciais. A cultura vulgar não proporciona os meios de percepção da realidade, impedindo o entendimento das questões cruciais da vida. Assim, verifica-se a importância do aprender, observando que a força ativa provém do sujeito cognoscente. (CARVALHO, 1999; JASPERS, 2011; MARTINS, 1996, 2006; REALE, 1996).

Considerando uma democracia consolidada, o povo detém pleno poder de fazer oposição ao governo, isso está garantido legalmente. Porém, esse poder é meramente potencial, virtual, tendo apenas a democracia como um direito formal e não real. Para que não haja um

desgoverno é necessário que exista uma parcela da população relativamente sábia. Caso contrário, não há como opor-se de forma eficaz, em consequência, surgindo apenas uma disputa de poder entre os governantes. (CARVALHO, 1999; JASPERS, 2011; MARTINS, 1996, 2006; REALE, 1996).

As aspirações mais profundas e nobres da alma humana, na qual há o desejo de captar algo da harmonia cósmica ou da ordem transcendente, impactam na cultura, o seu inverso também afeta negativamente, pois quando o ser humano não possui esse impulso, a cultura torna-se um vazio. Segundo Carvalho (1999), é desse impulso “[...] que nascem todas as descobertas da sabedoria e das ciências, a possibilidade mesma da vida organizada em sociedade, a ordem, as leis, a religião, a moralidade, e mesmo, por refração, as criações da arte e da técnica que tornam a existência terrestre menos sofrida.”

Uma civilização depende da cultura para manter-se em equilíbrio. Em todos os povos surge, por meio de indivíduos, o impulso ascensional na direção de um conhecimento superior. Após um indivíduo descobrir algo de valor superior, necessariamente, ele transmite “[...] parte dos conhecimentos obtidos, de início numa discreta roda de companheiros ou discípulos investidos da mesma disposição para o isolamento e a concentração, em seguida em círculos cada vez maiores, até abranger comunidades, sociedades e civilizações inteiras.” (CARVALHO, 1999). Então, primeiramente há o impulso ascensional, surgindo a ascensão interior, posteriormente, tendo o indivíduo aprendido algo, ele transmite ao mundo seu conhecimento.

“[...] Os ensinamentos não tardam a registrar-se, não raro sob a forma compacta de sentenças lacônicas ou de narrativas alusivas e simbólicas – ou grafismos, ou melodias – que constituirão o núcleo irradiante em torno do qual se formará, com o tempo, a cultura [...]” (CARVALHO, 1999). Verifica-se a existência de três movimentos, primeiro pela intuição e ascensão individual, segundo pela transmissão restrita e finalmente acaba pela proliferação geral. É importante destacar que ocorre a degradação do conhecimento a cada movimento. Esses três movimentos segundo Carvalho:

[...] Refletem, no microcosmo da história humana, os três gunas ou “movimentos básicos do cosmos” de que fala a doutrina hindu: *sattwa* ou movimento ascensional, *rajas* ou movimento expansivo, e *tamas*, ou movimento descendente, degradante e “entrópico” [...] (CARVALHO, 1999, grifo do autor).

A degradação dos meios de comunicação, tais como a língua, símbolos, valores etc., acaba por dificultar, ou até esterilizar, as aspirações superiores. Para realizar o movimento ascensional, na busca pela experiência cognitiva originária, pode-se utilizar do legado cultural: textos, obras de arte etc., mas isso, dependendo do esforço individual. Sem a devida experiência cognitiva, de nada serve o acúmulo material de informações. É a ascensão – *sattwa* – que possibilita o indivíduo atingir seu maior potencial e finalidade como humano. (CARVALHO, 1999).

Por determinada acepção do termo cultura, é evocada a ideia de cultivo, a qual, por sua vez, pressupõe a ideia de melhoramento. Daí deriva a percepção que a cultura não pode ser simplesmente aquilo que dá testemunho passivo do estado de coisas, e sim, corresponde aquilo que aperfeiçoa e eleva o respectivo estado de coisas. Por outra acepção, cultura liga-se à noção de culto – corresponde a devoção. Isso enfatiza, necessariamente, aquilo que mereça atenção e respeito pelo fato de possuir valor. (CARVALHO; BUENO, 2004).

Essa perspectiva de valor está embutida naquilo que Platão denominou de “supremo bem”. Dentre os variados impulsos internos do ser humano, encontra-se o desejo de conceber qual seria a meta da existência. Isso está diretamente associado aos esforços que a humanidade empreendeu ao longo dos milênios para conceber o que seria o “supremo bem”. Essas noções são necessárias para entender que a cultura, ao longo dos milênios, foi definida como um conjunto de esforços e ações humanas voltadas à investigação e contemplação daquilo que é o “supremo bem”, ou do sentido da vida humana. Sinteticamente, conclui-se que a cultura direciona-se a orientar o indivíduo na busca por atingir seu maior potencial, visa o aprimoramento pessoal e não o culto das coisas desprovidas de significado existencial. (CARVALHO; BUENO, 2004).

A grande problemática moderna, no concernente à cultura, deriva do fato de existirem algumas definições que são antípodas ao real significado, pois não há valor existencial. Pode-se encontrar atualmente três entendimentos vulgares acerca da cultura: 1º – Pelo seu aspecto lúdico – cultura é divertimento: carnaval, futebol, show etc.; 2º – Corresponde a um produto comercial – indústria cultural desprovida de valor: jornais, televisão etc.; 3º – Corresponde a propaganda política. Essas novas concepções de cultura dispersa e dificulta a obtenção da real cultura, aquela ligada ao “supremo bem”, ao sentido da vida. (CARVALHO; BUENO, 2004).

De fato, uma população desprovida da cultura real não possui a capacidade intelectual para o bem agir, ficando à mercê de um desgoverno. (CARVALHO; BUENO, 2004). Pela perspectiva de Reale:

A cultura, portanto, poderia ser compreendida da seguinte forma: *é o cabedal de bens objetivados pelo espírito humano, na realização de seus fins específicos [...]. De certo modo, podemos dizer que a cultura é o correlato da consciência. Esta é sempre “consciência de algo” [...]* (REALE, 2002a, p. 213, grifo do autor).

Poder-se-ia adentrar em grandes teorias a respeito da temática democracia, porém, é coerente compreender a realidade e não perder-se em definições efêmeras. Há que se entender que teorias provêm de sujeitos, os quais partiram de impulsos internos. Dessa maneira, é adequado compreender o comportamento humano e observar as consequências das ações. A simples possibilidade da existência de uma democracia equilibrada depende da pré-existência de uma classe de alta cultura. É possível compreender que a alta cultura surge ao realizarem-se os três movimentos descritos anteriormente – *sattwa, rajas e tamas*.

Os conhecimentos da ordem transcendente, captados e transmitidos por um indivíduo, tornam-se vitais para evitarem-se erros como outrora ocorridos. Nesse sentido, tem-se os ensinamentos de Platão, que ao observar a condenação injusta de Sócrates, conclui que a sociedade havia chegado a um nível incorrigível pelo fato de não suportar o melhor de seus membros. Platão possuía a percepção de que no momento em que o “supremo bem” desaparece da visão da sociedade, sobravam-se apenas os sonhos e valores individuais, que são muitos e encontram-se em conflitos. Sendo assim, surge a necessidade de uma força externa – das leis, da repressão etc. – para manter-se certa ordem. (CARVALHO, 2016; PLATÃO, 2012).

Nessa visão da condição humana, encontra-se o paradigma do Estado Democrático de Direito, há apenas lei e “ordem”. Na visão de Goyard-Fabre:

[...] Convenhamos que, no pluralismo do mundo democrático, governar os indivíduos que reivindicam o tempo todo, com direitos cada vez mais numerosos, sua igualdade com qualquer outro e sua liberdade sem limites é uma tarefa das mais delicadas [...] (GOYARD-FABREN, 2003, p. 344).

Com isso, pode-se chegar à mesma conclusão que Goyard-Fabre (2003, p. 348): “[...] não há e jamais haverá democracia perfeita [...]”. O que caracteriza a democracia é a busca

contínua pelo equilíbrio entre poderes, existindo uma ideia de proporcionalidade e compensação entre os mesmos.

Quando a noção do “supremo bem” é suprimida, surge a lei e ordem coercitiva, pois há apenas objetivos, desejos e propósitos individuais que precisam ser administrados por uma força externa de natureza mecânica. Isso é caracterizado pelo conjunto de normas jurídicas – ordenamento jurídico –, o qual representa o agregado coerente de normas que devem ser cumpridas mecanicamente. Porém, essa forma de ordem não cria unidade na sociedade, quanto maior o ordenamento jurídico, maior será a desordem. Daí nota-se que somente há unidade pela consciência do “supremo bem”, pois esse corresponde ao sentido da vida que é consoante ao fim último. (CARVALHO, 2016; PLATÃO, 2012; SACHERI, 2014).

4.2 Perspectivas filosóficas da justiça

Comumente deparamo-nos com discursos ou escritos nos quais seus autores visam a “construção de uma sociedade mais justa”, mas afinal o que significa justiça? É possível construir uma sociedade justa? Logo vem à tona a função do Direito, porém este não oferece diretamente uma solução. Alguns diriam que a justiça teria sido efetivada ao prender um assassino após sua condenação, porém, se perguntassem a uma mãe que tem seu filho assassinado, mesmo que o criminoso tenha sido condenado à pior pena, qual seria a sua resposta?

Em vista do constante aumento do aparato normativo – normas legais, decretos, leis, portarias, instruções normativas, atos declaratórios, resoluções, jurisprudência etc. –, que em tese regulariam as relações sociais, tornando a sociedade mais “segura”, “justa” e “livre” é notório em contraposição à ineficácia muitas vezes. Como exemplos temos: alto índice de criminalidade⁵ e corrupção constante⁶. Se esses problemas continuam, é coerente dizer que as ações são irrefletidas ou mal-intencionadas, sendo fatos que merecem um exame de maior minúcia, já que são relevantes a todos.

⁵ Conforme o relatório Índice de Progresso Social (IPS), entre os 132 países analisados, em 2015 o Brasil aparece como na 122ª posição no *ranking* de segurança pessoal, ou seja, o Brasil é o 11º país mais inseguro. Disponível em: <<http://www.socialprogressimperative.org/pt/data/spi#map/countries/com4/dim1,com4,dim2,dim3>>. Acesso em: 12 maio 2016.

⁶ O Brasil é o 76º colocado dentre 168 países e territórios analisados em *ranking* sobre a percepção de corrupção no mundo em 2015. Disponível em: <<http://www.transparency.org/cpi2015/>>. Acesso em: 12 maio 2016.

Em relação ao fenômeno justiça, são válidas as palavras do filósofo do Direito italiano Giorgio Del Vecchio:

Quando começa a desenvolver-se a reflexão filosófica sobre aquele obscuro sentimento e vaga ideia de justiça, que todo homem encontra radicada no próprio espírito, com o fim de definir precisamente a essência da justiça, a atenção concentra-se em alguns caracteres gerais, que parece denotarem justamente essa essência: ou sejam a igualdade, a harmonia, a proporção, a ordem. Contudo, a uma análise mais profunda e completa, estes caracteres revelam-se insuficientes para definir a noção da justiça no que ela tem de peculiar e de específico. (DEL VECCHIO, 1960, p. 223).

[...] Não resta a mínima dúvida que a ideia de justiça tem outrossim um sentido muito mais preciso, ou seja, o de certa regra das ações humanas: e é este o sentido que importa definir. (DEL VECCHIO, 1960, p. 225).

A especulação a respeito dos conceitos de direito e justiça geram controvérsias. Em algumas perspectivas o conceito de justiça “[...] é tomado como sinônimo e equipolente do primeiro, outras vezes, pelo contrário, como distinto, e superior a ele” (DEL VECCHIO, 1960, p. 1). Assim, é função da Filosofia do Direito investigar a natureza desses conceitos e suas correlações.

Na visão de Reale (2003, p. 160) o problema da justiça “[...] constitui, sem dúvida, o mais alto tema da Filosofia do Direito.” Desde logo, “há que admitir que existem várias acepções da justiça e que, conforme os casos, o direito se relaciona com uma ou com outra [...]” (BERGEL, 2006, p. 25-26).

Alguns dirão que a justiça consiste na conformidade com uma lei, porém, outros dirão que a lei deve estar em conformidade com a justiça. (DEL VECCHIO, 1960). Reale analisa que:

Como se vê, não podemos jamais olvidar a concreção histórico-axiológica que existe entre Justiça e Direito, visto que este, sem aquela, redundaria num conjunto de relações de força desprovido de legitimidade; e aquela, sem este, se esfumaria em aspirações quiméricas [...]” (REALE, 2003, p. 195).

[...] A justiça [é] como um problema sempre enquadrado em uma visão geral do universo e da vida (*Weltanschauung*) e sempre sujeito às mutações históricas, [...] [por esse motivo ele analisa a temática da justiça] na concreção do processo histórico-cultural, como um *problema permanente* a desafiar os que indagam da melhor organização da sociedade e da paz. (REALE, 2003, p. 206, grifo do autor).

Essa vinculação perene da justiça à história resulta da natureza mesma do homem, que é um ser histórico, ou seja, não apenas um ente que «está aí» (como uma coisa) mas que, ao contrário, continuamente se transcende visando

a realizar os valores que lhe são imanes e dos quais ele adquire consciência ao longo do processo histórico, conferindo a alguns a força de *invariantes axiológicas*, como se fossem valores inatos. (REALE, 2003, p. 206, grifo do autor).

Não é apenas um problema moderno, a busca por uma justiça entre a humanidade parece estar presente por toda história humana. Historicamente encontramos o *Código de Hamurabi*, conjunto de leis gravadas em pedra, que representa um dos documentos jurídicos mais antigos. Acredita-se ter sido elaborado pelo Rei Hamurabi (2067-2112 a.C.) que governou o primeiro Império Babilônico. O Código de Hamurabi foi descoberto em 1902 por arqueólogos franceses na cidade de Susa, na Pérsia; encontra-se atualmente no Museu do Louvre, em Paris. É composto por 282 artigos, 33 dos quais se deterioraram, são grafados em uma coluna de pedra basáltica em caracteres cuneiformes. (CÓDIGO, 2011).

Os artigos que compõem o Código de Hamurabi – coletânea de normas – estão relacionados à “justiça”, havendo disposições de diversos aspectos da situação social babilônica, que vão desde sortilégios até a negociação de escravos. Destaca-se que Hamurabi exerceu seu governo em uma região de extremo conflito social, onde a barbárie não possuía limites. Hamurabi surge com intenções de reduzir os conflitos por meio da equidade das penas imputadas aos transgressores da ordem. (CÓDIGO, 2011).

A celebre *Lex Talionis* (*lex* = “lei” e *talis* = “tal, de tal tipo”) pode, atualmente, cogitar repugnância. Vejamos alguns exemplos contidos no capítulo XI – Delitos e penas, lesões corporais, talião e indenizações do Código de Hamurabi:

Art. 195. Se um filho bater em seu pai cortarão sua mão.

Art. 196. Se um homem destruiu um olho de outro homem, destruirão o seu olho.

Art. 197. Se quebrou o osso de um homem, quebrarão o seu osso. [...]

Art. 200. Se um homem arrancou um dente de outro homem livre igual a ele, arrancarão o seu dente. [...]

Art. 202. Se um homem agrediu a face de outro homem que lhe é superior, será golpeado sessenta vezes diante da assembleia com um chicote de couro de boi.

Art. 203. Se o filho de um homem agrediu a face de outro filho de homem igual a ele, pesará uma mina de prata. [...]

Art. 206. Se um homem agrediu em uma briga outro homem e lhe infligiu um ferimento, esse homem deverá jurar: “Não o agredi deliberadamente”. Além disso, deverá pagar o médico. (CÓDIGO, 2011, p. 31-32).

Posteriormente ao Código de Hamurabi surge o *Código de Manu*. “Manu, progênie de Brahma, pode ser considerado como o mais antigo legislador do mundo; a data de promulgação de seu Código não é certa, alguns estudiosos calculam que seja aproximadamente entre os anos 1300 e 800 a.C.” (CÓDIGO, 2011, p. 41). Existem diversos preceitos no concernente à “justiça”, conforme o constante no *Livro Oitavo* do *Código de Manu* a justiça provinha do rei. Na sequência transcreve-se algumas das normas contidas no *Livro Oitavo*:

Art. 12. Quando a **justiça**, ferida pela **injustiça**, se apresenta diante da Corte e os Juízes não lhe tiram o dardo, eles mesmos são feridos pelos dardos da injustiça. [...]

Art. 14. Por toda parte em que a **justiça** é destruída pela iniquidade, a verdade pela falsidade, sob os olhos dos Juízes eles são igualmente destruídos.

Art. 15. A **justiça** fere quando a ferem; ela preserva quando a protegem; guardemo-nos, em consequência, de ofender a justiça, com medo de que se nós a ferimos, ela nos castigue. Tal é a linguagem que deve ter os Juízes ao presidente quando o veem disposto a violar a justiça.

Art. 16. O venerável Gênio da **Justiça** é representado sob a forma de um touro (Vricha): aquele que o ofende é chamado pelos Deuses Vrichala (inimigo do touro): não se deve atacar a justiça.

Art. 17. A **justiça** é o único amigo que acompanha os homens depois da morte; porque qualquer outro afeto é submetido à mesma destruição que o corpo. (CÓDIGO, 2011, p. 46, grifou-se).

É possível constatar que a noção de justiça proposta pelos antigos não poderia atender aos anseios da humanidade, serviam apenas como medidas drásticas e paliativas para conter a desordem geral. No decorrer da história surge a pessoa de Sócrates (471-399 a.C.), o qual concebeu a justiça de forma totalmente contrária àquela até então predominante. Sócrates disse claramente em *Críton*⁷ que “[...] não devemos, em hipótese alguma, ser injustos, não devemos como pensa a maioria, sequer ser injustos com quem foi injusto conosco.” (PLATÃO, 2008, p. 178). É vital destacar que em Sócrates havia duas percepções fixas: a primeira correspondia ao fato de que o justo era mais feliz que o injusto; a segunda era que o justo não poderia ser prejudicado pelo injusto. Tais percepções eram de tal modo fixas, que ele acabou aceitando sua condenação injusta, isso provava que aquilo que ele fazia era verdade. (PLATÃO, 2008; 2012).

Essas percepções levaram “[...] Sócrates a cruzar outro divisor de águas da moral na história e a repudiar uma das máximas mais profundas do comportamento grego, tanto para

⁷ O escrito *Críton* corresponde ao diálogo entre Sócrates e seu amigo Críton. Neste diálogo tratou-se da matéria sobre justiça e injustiça.

indivíduos quanto para o Estado: a lei da retaliação [...]” (JOHNSON, 2012, p. 87). Sócrates, ao tratar da justiça, constatou que tal conhecimento era deficitário e muitas vezes incoerente. Ele não tinha grande preocupação em obter apenas uma definição teórica daquilo que fosse justiça, mas, sim, preocupava-se com a prática. (BOUTROUX, 2015; JOHNSON, 2012). Na visão de Johnson:

[...] Sócrates tinha uma visão otimista da natureza humana. Ele acreditava que a grande maioria das pessoas queria fazer tudo certo e que os erros eram normalmente o resultado da ignorância e do falso ensino. Uma vez que a pessoa conhecia a verdade, o instinto voltava-se para fazer o que é certo. Dessa forma, o conhecimento levava direto à virtude, no ponto de vista de Sócrates. Isso enfatizava a importância da educação, em especial o tipo revelado pela técnica do exame, que visava mostrar ao indivíduo o fato de ele possuir muito menos conhecimento do que achava que possuía e, assim, encorajá-lo a adquirir mais. (JOHNSON, 2012, p.85-86).

Em concordância ao pensamento socrático, existe uma ideia subjacente ao platonismo, a qual propõe que há certos defeitos cognitivos que se colocam entre as pessoas e suas ações. Se a verdade conhecida é verdade obedecida, conforme alude Platão, as verdades desobedecidas provém do fato delas não serem perfeitamente conhecidas pelos indivíduos. Correspondem a “verdades” deficitárias e obscuras por não serem atribuídas realidade a elas, conhece-se somente como enunciados verbais, mas não como realidade. Para não ocorrer apenas um discurso vago é necessário buscar a referência cognitiva da palavra, ou seja, compreender de onde provém a experiência cognitiva – visão, sentimentos, raciocínio etc. (CARVALHO, 2002c; PLATÃO, 2008; 2012).

Reale (2003, p. 160, grifo do autor) expõe que: “[...] É significativo, todavia, que se tenha posto a tônica no elemento volitivo, o que corresponde a dois valores essenciais e correlatos da *paideia* de fonte platônica: a de que não há justiça sem homens justos, nem homens justos sem adequada educação da vontade.” A justiça somente é possível ser exercida por indivíduos com autoconsciência. A cultura deve incentivar a justiça fornecendo a percepção moral às pessoas. Hábitos virtuosos elevam as pessoas acima da condição animalésca, aproximando-as da justiça que não pode ser compactamente definida em uma lei. (AQUINO, 2012).

Compete ao poder político “[...] proporcionar à sociedade certos bens ‘que não possam ser alcançados pela atividade dos particulares’.” (SOUSA, 1967, p. 28). Por essa perspectiva, se a justiça surge de um ato individual de consciência moral e o ente político, por meio de

regulamentações, não atinge seus objetivos, nos deparamos com um paradigma a ser compreendido. Aristóteles, em sua vasta obra, realiza múltiplas considerações sobre a justiça. No entanto, alguns pontos merecem destaque. Tais como as espécies de proporções ou igualdades: justiça comutativa, justiça distributiva e justiça legal. (ARISTÓTELES, 1984; 1985). Por essa linha de pensamento, Bergel diz:

[...] A análise feita outrora por Aristóteles, depois por Santo Tomás de Aquino, parece ainda a melhor. Haveria então três espécies de justiça ‘segundo o gênero de alteridade dos sujeitos confrontados’. Quando estes são pessoas independentes uma da outra, a justiça que as une é chamada *comutativa*. Quando os sujeitos confrontados são uma coletividade e seus membros, em especial o Estado e os cidadãos, a justiça é chamada *distributiva* para o que é devido pela coletividade a seus membros, *legal* para o que é devido pelos membros à coletividade. (BERGEL, 2006, p. 26, grifo do autor).

No entendimento de Aristóteles, uma parte da justiça está incorporada nas leis. Dessa forma, o ideal da legislação é formalizar relações de proporcionalidade entre indivíduos. É importante destacar que Aristóteles parte do princípio de que as leis devem ser boas, nunca prejudiciais. Por esse pensamento, Tomás de Aquino atribui ao direito a característica de objeto da justiça. Segundo pensamento aristotélico, a justiça inclui, de forma genérica, a ideia de proporção ou equidade. Contudo, o cerne da questão encontra-se na ideia da educação do sujeito, pois o sujeito necessita da capacidade de imaginar a equidade de suas ações para com outrem. Daí, deriva sua descrição da frônese – *phrónesis* –, que corresponde a virtude da prudência. Noutras palavras, é a capacidade do agir ético. (AQUINO, 2012; ARISTÓTELES, 1984; RAMPAZZO; NAHUR, 2015).

Conforme demonstra Tomás de Aquino (1990), a justiça é uma virtude moral, onde há o desejo pela verdade e a inclinação da vontade para o bem agir. Virtude é um hábito operativo da alma, a qual possui determinadas potências desde o momento da constituição do ser humano. Os hábitos corretos, que podem ser adquiridos no decorrer da vida, aperfeiçoam as potências inclinando-as para a correta ação exterior que interfira a outrem. Os maus hábitos – vícios – depravam as inclinações das potências, exteriorizando-se em atos desmedidos e prejudiciais para com outra pessoa, assim, surgindo a injustiça.

A justiça pertence à razão prática. Sendo que a virtude da prudência é a reta razão no agir, portanto, justiça corresponde ao agir bem pelo consentimento da vontade. A virtude da justiça depende da virtude da prudência para subsistir. (AQUINO, 1990). Deve-se evitar o erro,

como diz Carvalho (2008), de entender a razão como mera mecânica do pensamento lógico. A razão tem de ser a capacidade de raciocinar a partir de uma verdade transcendente e não a partir da ordem social existente.

Desse modo, pode-se compreender que a justiça está para além das normas e do Direito. A essa proposição, Del Vecchio realiza a seguinte observação:

Além das leis escritas, existem outras, mais altas, não escritas; e embora a justiça se reflita variamente em todas as leis, contudo não se esgota em nenhuma; pelo que, só ela pode, nas horas solenes, impor como dever e sacrifício supremo infringir e ultrapassar a ordem jurídica positiva, quando esta esteja irreparavelmente corrompida, a fim de que mediante uma nova ordem prossiga e se aperfeiçoe aquele processo de verificação e de reivindicação da mesma justiça, que tem por teatro a história e por fonte indelével e inexaurível o espírito humano. (DEL VECCHIO, 1960, p. 230).

Em concordância com o raciocínio tomista, no qual a justiça é uma virtude moral, somente um indivíduo pode ser justo, jamais uma sociedade. O Estado pode simplesmente facilitar ou dificultar o acesso aos meios que proporcionem a aquisição de critérios morais. Assim, estimulando-se o hábito da justiça. (AQUINO, 1990; CARVALHO, 2006). E, nesse contexto, é oportuno transcrever as seguintes palavras de Carvalho:

“Sociedade justa” não é, portanto um conceito descritivo. É uma figura de linguagem, uma metonímia. Por isso mesmo, tem necessariamente uma multiplicidade de sentidos que se superpõem e se mesclam numa confusão indeslindável. Isso basta para explicar por que os maiores crimes e injustiças do mundo foram praticados, precisamente, em nome da “sociedade justa”. Quando você adota como meta das suas ações uma figura de linguagem imaginando que é um conceito, isto é, quando você se propõe realizar uma coisa que não consegue nem mesmo definir, é fatal que acabe realizando algo de totalmente diverso do que esperava [...] (CARVALHO, 2012, p. 216).

De fato, a temática acerca da justiça é complexa, mas o que fica claro é a incoerência daqueles que dizem serem capazes de construir uma sociedade justa. Historicamente temos diversos exemplos de injustiças cometidas sob aparência de justiça. Como exemplos, a condenação de Sócrates e Jesus e, em contraposição, a eleição de Adolf Hitler. Por isso, o que realmente importa é a percepção moral e não as regras. Contudo, o Direito é necessário como forma de mediar as ações humanas. Daí decorre “[...] a função prática da Filosofia do Direito: ensinar e preparar o reconhecimento positivo do ideal jurídico [...]” (DEL VECCHIO, 1959, p. 308). O Direito positivo é inevitável e suas regras devem possuir certas qualidades, assim, a

Filosofia do Direito visa manter a coerência de valores. Ademais, convém a seguinte análise por Costa:

Pelo mesmo motivo de que o horizonte axiológico da ordem normativa do direito compreende a perfectibilização do cidadão, *apenas* na esfera da intersubjetividade política, não incidem no espectro desse horizonte os misteriosos arcanos da alma humana, os desejos de ilicitude, os sentimentos, os projetos concernentes a ilicitude, sempre que não transcendam as fronteiras da consciência interior, ou não presidam, como *iter criminis* o desabrochar da conduta ilícita ou punível. Nos códigos há referências às hipóteses de boa fé e da má fé, a declaração de vontade, atos fraudulentos etc., na medida em que são constatáveis nas características dos atos externamente manifestados. A doutrina utiliza o brocardo *cogitationis poenam nemo patitur*, saber, o pensamento não é causa de punição a ninguém. (COSTA, 2010, p. 413, grifo do autor).

Pode-se concluir que o Direito não garante totalmente a justiça, mas possibilita o indivíduo dispor de um meio para atingir o ideal de justiça. Noutras palavras, caso o sujeito achar que fora prejudicado, pode utilizar-se do sistema estatal para intentar a efetivação de seu suposto direito. A justiça subsiste na busca pelo equilíbrio ideal entre valores qualitativos, ou, de outro modo, visa minimizar as contradições ao nível tolerável socialmente. Objetiva o estabelecimento ou reestabelecimento da justa proporção. Claramente pode-se compreender que a justiça não provem restritamente do Direito, pois ela subsiste entre as relações humanas.

5 CONCLUSÃO

As conquistas intelectuais provenientes da filosofia clássica nos proporcionam uma cultura superior para trabalharmos com pontos cruciais da ciência jurídica. A magnitude da Filosofia do Direito encontra-se na possibilidade de obter um critério objetivo para validar os objetos postos em questão. Na busca pela verdade encontra-se a possibilidade de evolução. Assim, a Filosofia do Direito caracteriza-se pela busca da verdade no âmbito do saber jurídico.

Alguns problemas que surgem no período histórico atual tornam-se paradigmas porque determinados conhecimentos foram esquecidos. Juntamente com o progresso do conhecimento temos o progresso da ignorância, com a perda de conhecimentos elementares desenvolvidos ao longo do tempo. A mudança de enfoque a determinados problemas pode resultar em eficazes soluções, desta maneira, o agregado intelectual proporciona perspectivas mais adequadas aos agentes.

Uma vida desprovida da cultura habitua a inteligência dos sujeitos às ideias gerais e os afasta do conhecimento dos fatos. Daí decorre o subjetivismo que prejudica a busca da verdade. Ao submeter-se às falsas aparências da verdade, a realidade ôntica não é atualizada corretamente no intelecto. Podemos afirmar, em geral, que erros ocorrem ao teorizar estados internos subjetivos. Eis, portanto, a necessidade da técnica filosófica que proporciona a capacidade de depurar opiniões para encontrar a verdade.

Com a correção da cosmovisão, por meio da técnica filosófica, podemos obter o nível de credibilidade acerca do objeto confrontado com o Direito. Quando fragmentos de pensamentos – como aqueles voltados à justiça e à democracia – exteriorizam-se em símbolos desconexos do real, ocorre a falsidade.

Uma cosmovisão racional é imprescindível para obtenção de uma consistência intelectual que proporcione perspectivas reais na tomada de ações no campo do Direito. A escassez de estudos que abranjam as variáveis da vida humana fazem com que o Direito perda gradativamente sua especificidade e eficácia na ordem social, tornando-se apenas um instrumento burocrático e mecânico.

O uso constante de certas palavras com significado impreciso resulta numa série de desordens na sociedade, devido ao mau uso da palavra. Uma série de conflitos interpessoais e sociais derivam do conflito de palavras, das pessoas estarem empregando o mesmo termo com sentidos completamente diferentes. A investigação acerca do real sentido dos termos deve

permitir que na mente da maioria das pessoas o significado preciso esteja incluído no núcleo semântico daquela expressão. Neste estudo analisamos dois vocábulos pelo método filosófico: democracia e justiça. A compreensão de cada um destes termos gera perspectivas adequadas da realidade. Assim, começamos a compreender a finalidade da Filosofia do Direito como formadora de uma cosmovisão racional. É por este método que encontramos a especificidade do Direito.

A justiça plena equivale a perfeição moral, sendo uma virtude fundamental. Pela prática da justiça, que é o hábito do bem, surge a possibilidade de existir harmonia entre os elementos díspares do composto humano. Dessa harmonia depende a ordem na sociedade. A democracia, que visa o bem comum, não depende da efetivação plena da justiça, e sim, da busca pelo equilíbrio dinâmico entre o ideal de justiça e os meios concretos para atingi-lo. Conseqüentemente, o exercício da democracia depende intrinsecamente da absorção da cultura disponível, na medida em que esta entra como elemento formativo da personalidade.

Considerando que o direito é o objeto da justiça, concluímos que a especificidade do direito encontra-se na coerência do objeto a ser garantido. Só haverá um direito real desde que fundamentado por um critério superior, o qual se funda na ordem natural – direito natural. Desconexo desse critério, o positivismo jurídico torna o direito num mecanismo de força desordenado, tornando-se a legislação um simples acúmulo de desejos abstratos.

Por este estudo tentou-se fornecer determinadas noções pontuais que afetam diretamente a ordem social e que, por vezes, são ignoradas pelos agentes do fenômeno jurídico. E, porque não podemos esgotar a investigação de um assunto, devemos proporcionar as bases para facilitar seus avanços. Os resultados desse estudo instigarão a busca por estudos correlatos dentro da problemática abordada, dando prosseguimento a corrente de pensamento.

REFERÊNCIAS

- ALVIRA, T.; CLAVELL, L.; MELENDO, T. **Filosofia da natureza**. Tradução de Esteve Jaulent. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio”, 2014.
- AQUINO, Tomás de. **Da justiça**. Tradução de Tiago Tondinelli. São Paulo: Vide Editorial, 2012.
- AQUINO, Tomás de. **Suma de teología**. Tradução de Ovidio Calle Campo e Lorenzo Jiménez Patón. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1990. p. 457-574. vol. III.
- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Marcelo Perine. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2015. vol. II. (Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale).
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.
- ARISTÓTELES. **Metafísica (Livros I e II) – Ética a Nicômaco – Poética**. Tradução de Joaquim de Carvalho, Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Editor Victor Civita, 1984.
- BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BOUTROUX, Émile. **Sócrates, fundador da ciência moral**. Tradução de Alexandre Müller Ribeiro. Santa Catarina: Danúbio, 2015.
- CARVALHO, Olavo de. **Aristóteles em nova perspectiva: introdução à teoria dos quatro discursos**. São Paulo: Vide Editorial, 2013.
- CARVALHO, Olavo de. **A filosofia e seu inverso: e outros estudos**. São Paulo: Vide Editorial, 2012.
- CARVALHO, Olavo de. **História das histórias da filosofia**. São Paulo: É Realizações, 2002a.
- CARVALHO, Olavo de. **O projeto socrático**. São Paulo: É Realizações, 2002b.
- CARVALHO, Olavo de. **Sócrates e Platão**. São Paulo: É Realizações, 2002c.
- CARVALHO, Olavo de. **Aristóteles**. São Paulo: É Realizações, 2003a.
- CARVALHO, Olavo de. **Pré-Socráticos**. São Paulo: É Realizações, 2003b.
- CARVALHO, Olavo de. **Introdução ao método filosófico**. Curso ministrado em seis aulas, Colonial Heights, 29 set. a 04 out. 2008.
- CARVALHO, Olavo de. Justiça social e injustiça pessoal. **Diário do Comércio**, São Paulo, 18 set. 2006. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/semana/060918dc.html>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

CARVALHO, Olavo. Inteligência, verdade e certeza. **Seminário de Filosofia**, Curitiba, ago. 1994. Disponível em: <<http://www.seminariodefilosofia.org/>>. Acesso em: 01 out. 2016.

CARVALHO, Olavo. Espírito e cultura: o Brasil ante o sentido da vida. **Homepage de Olavo de Carvalho**, [s.l.], dez. 1999. Disponível em: <<https://goo.gl/0uDEg7>>. Acesso em: 03 set. 2016.

CARVALHO, Olavo. Que é o direito? **Seminário de Filosofia**, Curitiba, set. 1998. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/apostilas/direito.htm>>. Acesso em: 01 out. 2016.

CARVALHO, Olavo; BUENO, Eduardo. **Desenvolvimento e liberdade**. Palestra proferida no XVII Fórum da Liberdade, Porto Alegre, [5 ou 6] abr. 2004.

CARVALHO, Olavo. **Aula número 323**. Aula proferida no Curso Online de Filosofia de Olavo de Carvalho, Colonial Heights, 16 jan. 2016.

CARVALHO NETO, Luiz Gonzaga de. **Cosmovisão**. Curso ministrado pelo Instituto Cultural Lux et Sapientia, São Paulo, 10 maio 2015.

CÓDIGO de Hamurabi – Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono) – Lei das XII Tábuas. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2011. (Supervisão editorial Jair Lot Vieira).

COSTA, Elcias Ferreira da. **Filosofia jurídica: fundamentação metafísica do direito**. São Paulo: Sita Brasil, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DEL VECCHIO, Giorgio. **A justiça**. Tradução de António Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1960.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Evolução e involução no sistema jurídico**. Tradução de Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Líder, 2005a.

DEL VECCHIO, Giorgio. **História da filosofia do direito**. Tradução de João Baptista da Silva. Belo Horizonte: Líder, 2006.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de filosofia do direito**. Tradução de Antônio José Brandão. Coimbra: Arménio Amado Editor, [1959]. vol. II.

FRANCA, Leonel. **Noções de história da filosofia**. 18. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1965.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JASPERS, Karl. **Introdução ao pensamento filosófico**. Tradução Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2011.

JOHNSON, Paul. **Sócrates: um homem do nosso tempo**. Tradução de Leila Kommers. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

JOUVENEL, Bertrand de. **O poder: história natural de seu crescimento.** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Peixoto Neto, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A crise do estado democrático.** São Paulo: Universitária, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma visão do mundo contemporâneo.** São Paulo: Pioneira, 1996.

PLATÃO. **Diálogos III (socráticos):** Fedro (ou do belo); Eutífron (ou da religiosidade); Apologia de Sócrates; Críton (ou do dever); Fédon (ou da alma). Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008.

PLATÃO. **A república.** Tradução de Pietro Nassetti. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito.** Tradução de Luís Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

RAMPAZZO, L.; NAHUR, M. T. M. **Princípios jurídicos e éticos em Tomás de Aquino.** São Paulo: Paulus, 2015.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito, teoria da justiça, fontes e modelos do direito.** Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002a.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002b.

REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea.** São Paulo: Saraiva, 1996.

SACHERI, Carlos Alberto. **A ordem natural.** Tradução de Renato F. O. Romano. Minas Gerais: Edições Cristo Rei, 2014.

SANTOS, Mário Ferreira dos. **Filosofia e cosmovisão.** São Paulo: É Realizações, 2014.

SANTOS, Mário Ferreira dos. **Convite à filosofia e à história da filosofia.** 5. ed. São Paulo: Logos, [1957].

SANTOS, Mário Ferreira dos. **Noologia geral.** 3. ed. São Paulo: Logos, 1961.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Iniciação à teoria do Estado.** São Paulo: José Bushatsky Editor, 1967.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus: ensaios sobre a função antropológica do direito.** Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado.** Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VOEGELIN, Eric. **Helenismo, Roma e Cristianismo primitivo: história das ideias políticas.** Tradução de Mendo Castro Henrique. São Paulo: É Realizações, 2012. vol. I.